



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de novembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 08/11/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4910

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/11/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 21 de novembro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/8311**ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE USO DOS BENS IMÓVEIS DISPONIBILIZADOS AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001490-7****IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gianne Delgado Gomes, contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública de Roraima.

A impetrante alega, em síntese, que é candidata no certame de promoção de Delegados de Polícia Civil, regulamentado pelo Decreto n.º 14.529-E, publicado no DOE de 06/09/2012 e pelo Edital de Promoção n.º 002/2012, publicado no DOE de 24/10/2012.

Sustenta que na listagem provisória de classificação do critério merecimento, a impetrante empatou com outros dois delegados e que tal empate se deve a erro na análise da documentação apresentada junto à Comissão de Avaliação, que deixou de considerar 37 meses trabalhados no Tribunal de Justiça.

Informa que pretende recorrer da listagem provisória publicada, mas que, ao consultar o item 7 do Edital de Promoção, constatou que eventuais recursos deveriam ser interpostos nos dias 02, 03 e 04 de novembro de 2012, feriado e final de semana, respectivamente. Sustenta que, inobstante a existência de plantão da Comissão Avaliadora para receber os recursos, a impetrante restaria prejudicada, pois, sendo feriado, não teria como obter as certidões e documentos necessários à instrução do recurso.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia do item 7.1 do Edital de Promoção n.º 002/2012, aplicando-se a regra insculpida no art. 172 do CPC.

É o breve relato. Decido.

Em preliminar, verifico que a impetrante deixou de juntar aos autos cópia integral do Edital contra o qual se insurge, estando ausente justamente o item 7.1, apontado como ilegal.

Neste ponto, ressalto que, em sede de mandado de segurança, incumbe ao impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista não se admitir dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

“A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (in NEGRÃO, T., Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, São Paulo: Saraiva, 2008, 40.ª edição, p. 1803).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. **É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.**

3. Recurso não-provido” (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

“(…) Questões controvertidas nos autos, em face da iliquidez dos fatos, não são suscetíveis de análise em mandado de segurança, que exige provas pré-constituídas. Precedentes. Segurança denegada” (STF, MS 24272, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 24/10/2002, DJ 06/12/2002, p. 53).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

Des. Ricardo Oliveira
Plantonista

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001325-5

EMBARGANTES: ANDRÉA CHEE A TOW MESQUITA E OUTRO

ADVOGADOS: JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS

EMBARGADO: DES. GURSEN DE MIRANDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de embargos declaratórios (fls. 39/49), interpostos por ANDRÉA CHEE A TOW MESQUITA e ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSUNÇÃO MESQUITA, contra a decisão de fls. 29/32, que indeferiu a inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Alegam os embargantes, em síntese, a existência de omissões e contradições no referido julgado.

Requerem, assim, o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tenho como incabíveis os presentes embargos declaratórios, porque se destinam, na realidade, ao **reexame da causa**, renovando temas já apreciados.

Com efeito, basta uma leitura no *decisum* de fls. 29/32 para constatar a inexistência de qualquer omissão ou contradição, tendo sido, naquela oportunidade, analisadas todas as circunstâncias que envolveram a lide, com a devida fundamentação.

Nesse sentido:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ, 1.ª Turma, REsp 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15.2.93, p. 1.665).

“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador.” (RTJ 164/793).

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a “questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo” (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).

ISTO POSTO, rejeito os embargos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001512-8

IMPETRANTE: R.S CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. S. CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA.

Narra a impetrante, em síntese, que possui contrato de prestação de serviço com a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e que, embora tenha cumprido suas obrigações, a impetrada condicionou a emissão de empenho à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

Sustenta que tal exigência é ilegal, visto que a impetrante apresenta débitos previdenciários justamente porque os valores destinados a tais pagamentos são fruto do próprio contrato, que não foi honrado pela impetrada.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja afastada a exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros como pressuposto do pagamento pelos serviços já prestados, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 14/53.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado está em desacordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retenção do pagamento, após a prestação do serviço pela contratada, devido à não-comprovação da sua regularidade fiscal, ofende os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ‘QUENTINHAS’. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE.

Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal.

Como bem asseverou a Corte de origem, ‘se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar’ (fl. 107).

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes.

Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a ‘reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições’ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9.ª ed., São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso Especial improvido” (STJ, REsp 730.800/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, j. 06/09/2005, DJ 21/03/2006, p. 115).

No mesmo sentido esta Corte tem se posicionado ao apreciar casos semelhantes, a exemplo do MS n.º 0000.12.001006-1 (Rel.ª Des.ª Tânia Vasconcelos Dias) e do MS n.º 0000.12.000767-9 (Rel. Des. Mauro Campello).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de a impetrante honrar suas obrigações financeiras com funcionários e/ou fornecedores.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, como pressuposto para o pagamento dos serviços já prestados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001491-5**IMPETRANTE: ELIVÂNIA ROBERTA AGUIAR DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por ELIVÂNIA ROBERTA AGUIAR DOS SANTOS em face de ato do Secretário de Estado da Segurança Pública consistente na expedição do Edital de Promoção nº 002/2012 publicado no DOE nº 1899, de 24.10.2012 por meio do qual se deflagrou a instauração de processo para o concurso das promoções da carreira dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Roraima, nos termos do art. 15 do Decreto nº 14.529-E.

Alega a impetrante, em síntese, que após ingressar no certame de promoção e apresentar documentação comprobatória do exercício de diversos cargos de direção na Polícia Civil dentro do período estabelecido pelo Decreto e pelo Edital, teve, para sua surpresa, indeferida a pontuação referente ao exercício do cargo de Corregedora Geral Substituta, com fundamento, segundo a Administração, no item 2.9 do edital que vedaria a contabilização dos pontos daqueles ocupantes de cargo ou função que os exerceram em substituição ao titular.

Argumenta ainda que o Decreto nº 14.529-E, que estabelece os critérios de promoção para o cargo em comento não traz tal limitação para o cômputo do exercício profissional, pouco importando que o exercício tenha ocorrido em caráter permanente, ou em substituição, razão pela qual não poderia o edital em comento trazer regulamentação de ponto que é privativo do chefe do Executivo, sob pena de eivar-se de vício de ilegalidade.

Ao final, aduzindo presentes os requisitos de concessão da medida de urgência, requereu liminar para suspender os efeitos do item 2.9 do Edital nº 002/2012, bem como para determinar a reserva de vaga em favor da impetrante até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança, de modo a confirmar a liminar requestada.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não vislumbrei configurado de modo inequívoco o suposto direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da medida de urgência.

Isto porque, a princípio, tanto o Decreto nº 14.529-E, de 05/10/2012, quanto o Edital de Promoção nº 002/2012 não se revelam eivados de vícios que justifiquem a pronta nulificação dos mesmos.

Ademais, a matéria foi analisada liminarmente pelo e. Tribunal Pleno no MS nº 0000.12.001463-4, no qual se decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão do concurso de promoção ora tratado, exceto quanto ao pleito de dilação de prazo.

Assim também, verifica-se que a liminar requerida tem natureza satisfativa e, acaso concedida, esgotaria a análise de mérito do feito, razão pela qual se deve remeter o exame mais apurado da questão para momento posterior, perante o colegiado desta Corte.

Diante de tais considerações, por ausência do pressuposto *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001492-3
IMPETRANTE: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGLHÃES
ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Governador do Estado de Roraima, consistente na edição do Decreto nº 14.529-E, de 05 de setembro de 2012, que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para promoção da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências.

Acrescenta o impetrante que, posteriormente, foi publicado no DOE nº 1899, de 24.10.2012, o Edital de Promoção nº 002/2012, de lavra do Secretário de Estado da Segurança Pública, por meio do qual se deflagrou a instauração de processo para o concurso das promoções, nos termos do art. 15 do Decreto nº 14.529-E, cujas inscrições ocorreram durante o período de 25/10/2012 até 31/10/2012.

Alega o Impetrante, em síntese, que o art. 7º, II, § 1º do Decreto nº 14.529-E e o item 2.6.3 do Edital de Promoção nº 002/2012 não devem ser mantidos, pois contém regras inconstitucionais ao adotarem “*critérios de caráter subjetivo, que beneficiarão apenas os Delegados que exerceram cargos comissionados do alto escalão durante os últimos 5 anos, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, legalidade, moralidade e proporcionalidade (...)*”

Sustentou que a limitação da contagem da experiência profissional aos últimos 5 anos contados a partir da publicação do edital de promoção “*prejudica demasiadamente àqueles concorrentes que ocuparam cargos (...) durante o período de 2004 até 2007, como é o caso da impetrante (...)*”, visto que “*se fosse computado todo o período de exercício profissional a impetrante agregaria as pontuações de Delegada Titular durante os anos de 2005, 2006 e 2007, elevando a sua marca para 5,4 pontos, superando o limite de 4,0 pontos, o que fatalmente a colocaria em melhor classificação.*”

Argumentou ainda que os dispositivos impugnados são atos normativos secundários e jamais poderiam criar requisitos contrários ao núcleo regulamentar reservado à lei que lhes deu origem, sob pena de afrontamento ao princípio da estrita legalidade violação à hierarquia das normas.”

Ao final, assegurando presentes os requisitos *fumus boni iuris*, ante o direito líquido e certo da impetrante de ver regulamentado o concurso com base nos princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que o “*certame de promoção será definido até o dia 05/11/2012*”, em razão dos quais requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do art. 7º, II, § 1º do Decreto nº 14.529-E e o Item 2.6.3 do Edital de Promoção nº 002/2012 e com espeque nos Arts. 64, § 4º e 51 da Lei Complementar 055/01, determine que seja promovida a apuração da pontuação referente à experiência profissional da Impetrante, computando-se todos os cargos por ela ocupados, desde a sua nomeação e posse e, após o somatório de pontos, a sua reserva de vaga na classe correspondente.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, para concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não vislumbrei configurado de modo inequívoco o suposto direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da medida de urgência.

Isto porque, a princípio, tanto o Decreto nº 14.529-E, de 05/10/2012, quanto o Edital de Promoção nº 002/2012 não se revelam eivados de vícios que justifiquem a pronta nulificação dos mesmos.

Ademais, a matéria foi analisada liminarmente pelo e. Tribunal Pleno no MS nº 0000.12.001463-4, no qual se decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão do concurso de promoção ora tratado, exceto quanto ao pleito de dilação de prazo.

Assim também, verifica-se que a liminar requerida tem natureza satisfativa e, acaso concedida, esgotaria a análise de mérito do feito, razão pela qual se deve remeter o exame mais apurado da questão para momento posterior, perante o colegiado desta Corte.

Diante de tais considerações, por ausência do pressuposto *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR requestada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001457-6
IMPETRANTE: HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUSA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 362.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 191/358, acostando-os à contrafé.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001069-9
AGRAVANTE: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª SOCORRO ANGÉLICA M. MARQUES MOREIRA
AGRAVADA: R.S. CONSTRUÇÕES
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Abra-se nova vista ao *Parquet*.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.053653-7
RECORRENTES: MARK DANY VELOSO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000449-4
RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CRUZ SILVA
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO
RECORRIDO: MARCO ANTONIO TEJADA CORNEJO
ADVOGADOS: DR. DARIO CASELLI E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.126903-0
RECORRENTE: HELIOMAR SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/11/2012

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003792-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDA: B. A . LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 212/214.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 233.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 01 010172-2

RECORRENTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

LEODALMO DIAS DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 378/381v.

O recorrente alega (fls. 392/405), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 68 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 419/430, opinando pelo seu não conhecimento.

O Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 435/443), manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001244-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDA: UIRAPURU COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

DECISÃO

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/14.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Apesar de intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 33.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019672-2

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
APELADA: UIRAPURU COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.001244-0, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0000.12.000291-0
AUTORES: SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 07 007114-7
RECORRENTE: LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: DR. RÂRISON TATAÍRA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 10 010761-3
RECORRENTE: ERNANDES CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.010.001017-2
RECORRENTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019672-2
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
APELADA: UIRAPURU COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ DELGADO GOMES

DESPACHO

Considerando a admissão do recurso especial, interposto nos autos do Agravo Regimental nº 0000.11.001244-0, aguarde-se o julgamento.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/11/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001108-5 – RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

PACIENTE: LUZIA DA SILVA GOMES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PROCESSUAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de que a paciente seria apenas usuária de drogas constitui-se em matéria de alta indagação, que não cabe ser deduzida na via estreita do habeas corpus, que não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal.
2. Não há que se falar em falta de fundamentação, pois basta uma simples leitura da decisão impugnada para se chegar à conclusão de que o julgador consignou as razões do seu convencimento, demonstrando a necessidade da medida constritiva. Logo, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.
3. A manutenção da custódia se faz necessária por persistir um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública – art. 312, c/c o art. 313, I, do CPP), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada, mormente em se tratando de delitos graves.
4. É irrelevante, neste momento processual, a alegação de que a paciente teria colaborado com a polícia na identificação do outro corréu, pois tal fato não lhe garante o benefício da liberdade provisória, mas apenas a redução da pena, caso venha a ser condenada, e desde que a suposta colaboração voluntária seja reconhecida no momento da sentença, nos termos do art. 41 da Lei n.º 11.343/06.
5. Há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.900274-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: ANDRÉIA CRISTINA MARQUES RODRIGUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a possibilidade de emenda.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 35-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió / AL (fls. 35-v9), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 25 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195391-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO DE SOUZA MATOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Adriano de Souza Matos**, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza designada para o Mutirão Criminal, que condenou o apelante a pena de 02 (dois) anos de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Às fls. 215, consta termo de apelação interposta pela defesa da apelante.

Ao ser intimado para juntar as contrarrazões, o representante da Defensoria Pública requereu, com base no art. 574 do CPP, a homologação da desistência do recurso.

Vieram-me os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência formulado pela defesa do apelante.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, pp. 616): “Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório”.

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, **HOMOLOGO** a desistências do Recurso de Apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001353-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO HARRISSON TRINDADE, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, que não há razões para a continuidade do decreto construtivo, uma vez ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 97/99.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, considerando o que consta nos autos, não restam evidentes os pressupostos da cautela à concessão da liminar. Assim, a questão deve ser analisada mais detidamente quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de novembro de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº. 0000.12.001146-5 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: SUELLEN PINHEIRO MORAIS****PACIENTE: PAULO OLIVEIRA DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Inconformado com a Decisão de fls. 41/43, **PAULO OLIVEIRA DA SILVA** interpõe Recurso Ordinário (fls. 48/54) requerendo a reforma do decisum.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 62/64, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a concessão da ordem.

Atendidos os pressupostos gerais e específicos do recurso, determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 350, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001243-0 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: KARINE JUSSARA DA COSTA****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA****EMBARGADA: UNIMED BOA VISTA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, pois deveria ser atacado o despacho originário, causador do gravame, e considerando a data da decisão originária, com o início do prazo recursal a partir de sua intimação, vê-se que o recurso é intempestivo, havendo, pois, óbice intransponível para seu devido conhecimento e processamento.

Sustenta a embargante que a decisão deve ser reformada, uma vez que nunca chegou a ser intimada do primeiro despacho, motivo pelo qual não há que se falar em intempestividade.

É o sucinto relato. Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não há nos autos qualquer elemento novo que possibilite a mudança do entendimento anteriormente firmado.

A alegação de que não foi expedida intimação do primeiro decisum não implica na necessidade de reforma da decisão ora impugnada. Isso porque, de acordo com a sistemática do processo civil, o prazo recursal passa a correr desde o dia da intimação, ou desde o dia que **de forma inequívoca**, a parte tenha tomado ciência da decisão. Nesse sentido:

“A intimação da sentença somente deve ser presumida na hipótese de ciência inequívoca, sendo difícil a sua ocorrência fora do caso de recebimento dos autos em carga.” (STJ, REsp 58.275/MG, 4.ª Turma, j. 04/08/1995, DJU 04/09/1995, p. 27.835).

“Consoante entendimento desta Corte, o comparecimento da parte, por meio de advogado, que, após a prolação da sentença, peticiona alegando nulidades, é ato capaz de indicar a ciência inequívoca do decisum impugnado, suprindo a intimação.” (STJ, REsp 578.861/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/11/2005, DJ 28/11/2005).

Assim, na data que a advogada atravessou petição pugnando pela reconsideração da decisão (15/08/2012), restou demonstrado, de forma inequívoca, a ciência da decisão.

Logo, considerando que deveria ser atacado o despacho originário, causador do gravame, e considerando-se a data da decisão originária, com o início do prazo recursal a partir de sua intimação, vê-se que o recurso é intempestivo, havendo, pois, óbice intransponível para seu devido conhecimento e processamento. Nesse sentido:

“AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ‘Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de reconsideração.’” (TJSP, Agravo de Instrumento – AI 1241703020128260000 SP 0124170-30.2012.8.26.0000, 4.ª Câmara de Direito Público, Rel. Thales do Amaral, j. 30/07/2012, Data de Publicação: 02/08/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, sobre o pedido de levantamento de constringência judicial. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazo para posterior interposição de recurso. Agravo interposto intempestivamente.” (TJSP, Agravo de Instrumento – AI 718319420128260000 SP 0071831-94.2012.8.26.0000, 33.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mario A. Silveira, j. 07/05/2012, Data de Publicação: 09/05/2012)

Ademais, os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à reapreciação da matéria.

A agravante, quando da interposição dos embargos, propôs uma nova análise das provas carreadas aos autos, bem como a rediscussão do julgado.

Entretanto, tendo em vista a natureza integrativa, e não modificativa dos embargos de declaração, estes não são o meio próprio para o reexame da causa, uma vez existirem recursos próprios para tanto.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, rejeito os presentes embargos, porquanto incabíveis para os fins pretendidos pela embargante.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001393-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível, nos autos da ação civil pública nº 0710529-74.2012.823.0010, através da qual foi deferido pedido de antecipação de tutela, determinando ao recorrente que, no prazo de 15 (dias) dias, promova a atualização do “Portal Transparência”, incluindo informações relativas ao quantitativo de servidores públicos com suas respectivas lotações; orçamento; relatório de gestão fiscal e prestação de contas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o agravante, em síntese, que o magistrado “a quo” laborou em flagrante equívoco ao deferir a antecipação de tutela, em face de expressa vedação legal contida no artigo 1º, §3º e 2º, ambos da Lei nº 8.437/92, e também porque não estão presentes na peça inicial os requisitos de ordem necessários ao deferimento de tal pleito.

Aduz que “não se pode cancelar o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de publicidade exigida desde 27.05.2010, circunstância esta que afasta, sem qualquer dúvida, o indispensável requisito de urgência” (fl. 07).

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/14).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação

e risco de prejuízo irreparável). Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apelo.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Abra-se termo de vista dos autos, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “in albis” os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001403-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROCINEIDE DE ALENCAR ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Rocineide de Alencar Almeida, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0717488-61.2012.823.0010, através da qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela, em face da não comprovação dos pressupostos de estilo.

Alega a agravante, em síntese, que logrou aprovação na prova de conhecimentos gerais do Concurso Público da Polícia Civil, sendo, todavia, reprovada no exame psicológico, permanecendo no certame por força de decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador Robério Nunes no mandado de segurança nº 03001507-6.

Aduz que foi empossado no referido cargo há mais de 8 (oito) anos, sempre exercendo com zelo e dedicação, nunca tendo apresentado qualquer ocorrência negativa enquanto servidora.

Sustenta que, “...ao julgar o mérito do writ o eg. TJRR denegou a segurança pretendida, motivo pelo qual, irresignada, a agravante interpôs recurso ordinário contra o r. acórdão, o qual foi improvido pelo colendo STJ, pois o seu eminente Relator, Ministro Paulo Gallotti, aduziu que as teses sustentadas na impetração careceriam de ampla dilação probatória, providência sabidamente incompatível com a via estreita do mandamus” (fls. 05/06).

Conclui afirmando que os autos do mandado de segurança baixaram do STJ em 02/05/2007 e a agravante está na iminência de ser demitida, visto que tomou ciência acerca da instauração de um PAD em seu desfavor para tornar sem efeito o seu decreto de posse.

Por isso, ingressou com a ação ordinária originária, pleiteando em sede de antecipação de tutela, a manutenção no cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil, sendo-lhe tal medida cautelar indeferida pelo MM. Juiz da causa, através da decisão ora guerreada (fl. 191).

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/121).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apelo (relevância da fundamentação e risco atual de prejuízo irreparável), visto que os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco atual de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, porquanto não se tem notícia nos autos de que o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 15001.11475/10-98 instaurado vulnerou-lhe o direito à ampla defesa e o exercício do contraditório ou mesmo provocado qualquer restrição salarial e/ou funcional à agravante.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Abra-se termo de vista dos autos, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001444-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA MARIA FERREIRA DANTAS

ADVOGADA: DRA. DIZANETE MATIAS

AGRAVADO: ARNULF BANTAL

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Ana Maria Ferreira Dantas, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 001001006392-2, que não acolheu pedido de declaração de nulidade do processo de execução proposto pela executada/recorrente, por não ter sido citada para integrar o pólo passivo.

Sustenta a agravante que não foi citada e objetivando exercer o seu direito de defesa nos autos do feito executivo, requereu a nulidade dos atos processuais e a conseqüente vista dos autos para oferecimento de embargos à execução.

Afirma que o MM. Juiz singular ao apreciar tal pedido, mesmo reconhecendo que a agravante não havia sido citada, o indeferiu e considerou que o seu comparecimento aos autos para requerer a nulidade do processo supriu a falta ou nulidade de citação, além de assinar à recorrente prazo para pagamento da dívida, nos moldes previstos no artigo 652 do CPC, sem oportunizá-la oferecer embargos do devedor.

Alega, outrossim, que mesmo diante do fato do seu ex-cônjuge ter assumido integralmente todas as dívidas, a agravante permanece no pólo passivo da demanda e na hipótese de ocorrer a venda ou adjudicação do imóvel penhorado, ainda restará um saldo credor em favor do exequente de R\$ 284.521,72 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) o que resultará no prosseguimento do feito com penhoras que poderão recair sobre bens da agravante.

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, fixando-lhe prazo para oposição de embargos do devedor (fls. 02/15).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela recorrente afiguram-me relevantes na medida em que restou provado nos autos que não houve a citação da agravante no feito executivo, o que inviabilizou-lhe o direito de oferecer embargos à execução, nos moldes do seu artigo 738 da Lei Instrumental Civil.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal de Justiça de Espírito Santo:

"[...]III- O Executado, cônjuge da Embargante, tem sua esfera jurídica diretamente atingida por decisão judicial que delibere sobre a propriedade de bem penhorado e adquirido no curso da união, além de possuir interesse legítimo na intervenção no feito em razão da desconstituição da constrição judicial, devendo necessariamente figurar no polo passivo da demanda, juntamente com o Exequente. IV- Por se tratar de condição de eficácia da Sentença, a ausência de citação do litisconsorte necessário impõe a

nulidade do processo, devendo o trâmite retomar a marcha inicial. V- Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação conhecidos e preliminar de nulidade da Sentença suscitada de ofício.” (TJES – REO 24060237799 – Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho – DJe 03.03.2011 – p. 34)

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação à recorrente, pelo fato de o processo de execução já se encontrar na fase conclusiva de alienação e/ou adjudicação do imóvel. Logo, na hipótese de a agravante lograr êxito neste recurso, e ser-lhe concedido o provimento cautelar somente ao final, tal providência poderá revelar-se-á inócua, em face da iminente alienação do imóvel e eventuais novas constrições para garantir o valor remanescente da dívida.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando o sobrestamento da decisão hostilizada (fls. 16/16v), até ulterior deliberação.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Cível, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001474-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JABSON CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

AGRAVADA: ALZIANE ALVES GUILHERME

ADVOGADO: DR. MARCELO GUEDES AMORIM

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível, nos autos da ação anulatória de registro imobiliário c/c danos morais n.º 0716455-36.2012.823.0010, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, decretando a indisponibilidade e inalienabilidade do bem sub judice, com a devida averbação na matrícula do mesmo junto ao Cartório de Imóveis desta Comarca.

O agravante insurge-se contra o decisum alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois a decisão combatida vem cercear seu direito de propriedade, já que estava negociando o imóvel com terceiro.

Sustenta, ainda, possuir documentos que comprovam seu direito de permanecer com o imóvel.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo da decisão combatida, e, no mérito, a confirmação para cassar a decisão hostilizada.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas apenas a decisão combatida e documentos que sustentam somente a tese do agravante.

Entretanto, não consta dos autos a inicial da ação anulatória com as razões que formaram o convencimento do magistrado a quo para conceder a liminar, bem como as provas juntadas com a exordial, já que o magistrado assevera que “...a juntada dos documentos trazidos pela parte Autora são suficientes para formar um juízo inicial de convencimento sobre os fatos narrados na inicial, devendo o bem sub judice manter-se inalienável até o deslinde do feito...”.

Assim, o agravante requer a reforma da decisão, sem demonstrar os elementos que o magistrado teve à sua disposição para analisar a contenda.

Desta forma, o recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da celeuma existente.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido.” No mesmo sentido

afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. “Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.”

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, uma vez que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. 2. O agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar a cópia da sentença extintiva da execução fiscal, peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 17.897/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 25/10/2011, P. 28/10/2011)

Assim, em virtude da ausência de peças necessárias a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, II e 527, I, ambos do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 001266-89-2012-8.23.0000 (0000.12.001266-1) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO OTÁVIO DE SOUZA

PACIENTE: FRANCISCO OTÁVIO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ CONVOCADO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de Francisco Otávio de Souza, onde o Impetrante/Paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de não estar recebendo atendimento médico, eis que estaria com sérios problemas de saúde.

Assevera que fora determinado pelo Juízo a quo que recebesse atendimento médico hospitalar no Hospital Geral de Roraima e que até a presente data tal determinação não teria sido cumprida.

Pugnou pela concessão da ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 10/11, onde consta que o Paciente recebeu o atendimento médico reclamado. Juntou os documentos de fls. 12/55 confirmando a devida prestação de assistência médica.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 57/60 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com razão o órgão Ministerial graduado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente efetivamente recebeu a assistência pleiteada, inclusive com exames laboratoriais e consultas com médicos especialistas (fls. 12/55).

Por seu turno, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, consoante leciona Tourinho Filho¹, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Nesse sentido, os arestos que seguem:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO SUPERVENIENTE DE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. Expirado o prazo da prisão temporária em 09/02/2010, e indeferido pela magistrada pedido de prisão preventiva, entende-se que o paciente deve ter sido colocado em liberdade, ficando prejudicado o presente writ, por perda de objeto em virtude de haver cessado o constrangimento reputado como ilegal. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70033980624, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 11/03/2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001324-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

AGRAVADO: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 000 12 001211-7, que deferiu pedido liminar, para suspender decisão que reintegrou o Agravante na posse do imóvel rural Fazenda Boa Safra.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que “[...] a posse do Agravante foi devidamente confirmada tanto pelo depoimento do Agravante, pela farta documentação que instruiu a inicial e principalmente pela liminar de interdito proibitório [...] na audiência de justificação prévia ficou igualmente demonstrado que estava o Agravante a desenvolver a terra arando a mesma e construindo dois novos galpões e que no momento do esbulho se encontrava na propriedade seu gerente o Sr. Eugênio e outros trabalhadores, os quais realizavam reformas na cerca para dar continuidade a criação de animais, tendo em vista a sede principal da outra fazenda ter sido invadida [...] a prova de que estava a utilizar a área esbulhada foi devidamente confirmada pelos documentos, pelo depoimento colhido na audiência de justificação prévia e pelo interdito protocolado em dezembro de 2011, provas estas mais que suficientes para o deferimento da liminar [...] desta forma, explícito o equívoco na fundamentação da respeitável decisão proferida por Vossa Excelência ao concluir que a fazenda não estava sendo ocupada no momento em que houve o esbulho”.

Segue sustentando que “o agravado sabia que o Agravante exercia sua posse de forma mansa pacífica e ininterrupta, sabia da liminar de interdito proibitório, mesmo assim esbulhou em 19 de maio do corrente ano o Agravante, protocolou seu pedido de regularização da área em questão somente no dia 12-03-2012, não se coadunando tais verdades com as alegadas pelo Agravado em sua peça recursal [...] por outro giro,

¹ Filho, Fernando da Costa Tourinho, *in* Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, Editora Saraiva, p. 559.

a legislação infraconstitucional assegura a proteção da posse a quem tem sido privado dela, não ensejando litigância de má-fé a busca no judiciário de sua manutenção ou reintegração [...] igualmente o Superior Tribunal de Justiça entende que a promessa de compra e venda não registrada no ofício de imóveis é título hábil para a defesa da posse [...]”.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado, para tornar sem efeito a decisão que suspendeu a liminar de reintegração de posse.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: “Art. 527 - ... omissis...”

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado”. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

Desta feita, decisão liminar proferida com fundamento no artigo 527, do Código de Processo Civil, é ato privativo do Relator, que poderá rever sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

“O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, **taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal** (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não restam dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão liminar do Relator que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.OUT.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920841-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: FRANCISCA DE PAULA CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Fiat S/A. interpôs apelação contra a sentença do Juízo do Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0920841-62.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

“a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a atual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).”(sic)

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

e) a aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária é válida; f) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; g) os percentuais estabelecidos para a multa contratual e o juros de mora estão em conformidade com a legislação civil; h) a astreinte foi fixada com exagero; i) a aplicação da tabela price não significa haver capitalização de juros; e j) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 06.2009, contrato de financiamento de moto Honda “Fiat Palio Week Adv Locker 1.8”, ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado foi de R\$ 41.000,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 45.127,56 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.179,27.

A taxa de juros anual foi fixada em 21,16% e a taxa de juros mensais em 1,59%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 350,00) e IOF (R\$ 807,71).

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto,

verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedente desta Corte de Justiça, importa destacar se do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (21,16%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (26,85%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na verdade, considerando a taxa de juros estipula contratualmente em 1,59%, tendo o Magistrado consignado que somente se superior a 2% seria este último percentual adotado, não tem interesse o apelante em recorrer desta parte da sentença.

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.^a Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 3.10.3 (fl. 51)).

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO

DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

² Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 – Da tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra “Matemática Financeira”.

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

10 - Da multa e dos juros moratórios

Os juros moratórios e multa devem ser pactuados nos respectivos patamares legais, i. e., CDC, art. 52, § 1.º e Súmula 379 do STJ.

11 – Das astreintes

A redação dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei n.º 8.078/90 é clara no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta.

A astreinte visa o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

Conforme Nelson Nery Junior “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação

na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”³.

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

12 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 60% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, admitindo-se a repetição do indébito na forma simples, e a aplicação da tabela price, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911170-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz do Mutirão Cível que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.170-5, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

“a) Sendo o caso de inadimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a atual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).”(sic)

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

³ JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, pág. 586.

e) a aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária é válida; f) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; g) a incidência da tabela price não acarreta a capitalização de juros; h) os percentuais estabelecidos para a multa contratual e juros de mora estão em conformidade com a legislação civil; i) o valor das astreintes mostra-se excessivo; e j) os honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 18.03.2010, contrato de financiamento de um veículo automotor "Chevrolet Celta Hatch Life", ano 2006/2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 22.000,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 24.503,75 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 651,47 (fl. 36-v).

A taxa de juros anual foi fixada em 21,99% e a de juros mensais em 1,67%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00), Serviços de Terceiros (R\$ 1.422,14), Registro de Contrato (R\$ 39,67) e IOF (R\$ 432,94). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto,

verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar se do ano de 2003. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andri ghi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (21,99%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (23,51%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na verdade, considerando a taxa de juros estipula contratualmente em 1,67%, tendo o Magistrado consignado que somente se superior a 2% seria este último percentual adotado, não tem interesse o apelante em recorrer desta parte da sentença.

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.
2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 13, fl. 69 - verso).

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida

para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Da Tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra “Matemática Financeira”.

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

⁴ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

10 – Das astreintes

A redação dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei n.º 8.078/90 é clara no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta.

A astreinte visa o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

Conforme Nelson Nery Junior “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”⁵.

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

11 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, fixo os honorários em R\$ 2.000,00, rateados por igual entre as partes, observado o disposto na Lei da Justiça Gratuita.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, a utilização da tabela price e a restituição / compensação de valores na forma simples, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍLVE Nº. 0010.11.911760-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. MARILI RIBEIRO TABORDA

APELADA: MARLENE LOPES MENDES

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

⁵ JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, pág. 586.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Toyota do Brasil S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 5.^a Vara Cível desta Comarca nos autos da ação de busca e apreensão n.º 010.2011.911.760-3. O apelante pretende a reforma do decisum ao argumento de que o ajuizamento de ação revisional de contrato não obsta a ação de busca e apreensão.

Contrarrazões às fls. 91/106.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado integral do processo eletrônico, inexistindo cópia da sentença apelada.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido.”

(AC n.º 010.11.03722-2, Rel^a. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001399-34.2012.8.23.0000 (0000.12.001399-0) – BOA VISTA /RR

IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PACIENTE: ROSEMIR TERÊNCIO CRUZ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Rosemir Terêncio Cruz, preso preventivamente desde 30.01.2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, I, ambos do CP, bem como do delito tipificado no art. 244-B, do ECA, c/c o art. 69, do CP.

Aduz o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, bem como pela nulidade processual da ação penal que apura os fatos, em razão do Paciente, indígena, não ter recebido a assistência jurídica devida.

Pugnou pela concessão da liminar para sua imediata soltura.

Juntou os documentos de fls.12/101.

Solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, esta deixou de fazê-lo, em razão dos autos da ação penal estarem com carga para o Ministério Público (fl. 105).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o

fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se novamente informações da autoridade coatora, eis que a primeira tentativa restou infrutífera.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de Outubro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001270-29.2012.8.23.0000 (0000.12.001270-3) – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: MAURÍCIO SOUZA MORAES

PACIENTE: MAURÍCIO SOUZA MORAES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de **MAURÍCIO SOUZA MORAES**, ao argumento de excesso de prazo na instrução processual.

Alega o Impetrante que está preso há 09 (nove) meses, sem que o processo tenha sido instruído, motivo pelo qual aduz o constrangimento ilegal e pugna pela concessão da ordem para obter sua liberdade.

Não houve pedido liminar.

Ofício da autoridade apontada como coatora à fl. 06, informando que os autos já foram sentenciados, com registro efetuado em 11/10/2012.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 40/42 opinando pela prejudicialidade do feito pela perda do objeto, em razão da prolação da sentença pelo Juízo de piso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com razão o órgão Ministerial graduado.

Com efeito, segundo as informações do Juízo a quo, sobreveio sentença condenando o ora paciente ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 155, §§ 1º e 4º; IV, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a prolação da sentença penal condenatória resta sem objeto o presente Habeas Corpus. Observa-se que a segregação do réu não mais decorre da prisão preventiva, mas, sim, da execução provisória da pena que foi determinada pelo juízo o quo.

Quaisquer impugnações ou questões acerca de direito de liberdade ou de pena aplicada na sentença, deverão ser analisadas em sede de apelação! J\o

HABEAS CORPUS N.s 0001270-29.2012.8.23.0000

1/2

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.135466-7 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE / 3.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2.º APELANTE / 1.º APELADO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR. ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA
2º APELADOS: ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO E ADELMAR SOUZA DE ALENCAR
ADVOGADO: DR. ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela defesa. Após, dê-se vista ao Parquet graduado. Publique-se.
Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.917406-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: RAIMUNDA DA COSTA MELO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Diga apelante, acerca da petição de fls. 144/145.
Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705892-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SALATIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.11.705892-4
Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.
Publique-se.
Boa Vista. RR, 07 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.703702-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOVANDER DE LIMA PACHECO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.11.703702-7

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista. RR, 07 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903196-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RICHARDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.11.903196-0

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista. RR, 07 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.02.037283-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO PINHO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 425.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001429-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)
PACIENTE: EUGENIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.704233-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.11.704233-2

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista. RR, 05 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.12.003481-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHAEL RAFAEL DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 116.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017020-7 – BOA VISTA/RR****1ª APELANTE/2º APELADA: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA****ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****2ª APELANTE/3º APELADA: CECILIA TARCIANA BRAGA COLARES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****3º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se a 1ª e a 2ª apelante por meio de seus patronos, para oferecerem as razões dos apelos interpostos e as contrarrazões ao apelo adverso;

II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões às apelações;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJRR;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de outubro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001396-6 – BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA DE ABREU****ADVOGADOS: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E DR. NILTER DA SILVA PINHA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intimem-se os defensores do apelante para oferecimento das razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de outubro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001262-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****AGRAVADA: ELAINE PAGANOTI DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (CURADORA ESPECIAL)****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 16), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 12 e baixem os autos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014197-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: IDELSON ALVES DA COSTA, DEIVIDE FERREIRA LIMA, FABRÍCIO BAHIA PINTO E RAFAEL OLIVEIRA SILVA

2º E 3º APELANTES: IDELSON ALVES DA COSTA E DEIVIDE FERREIRA LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

4º APELANTE: FABRÍCIO BAHIA PINTO

ADVOGADO: ELIAS BEZERRA DA SILVA, OAB/RR Nº 254-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

5º APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO, OAB/RR Nº 210

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intimem-se o 2º, 3º, 4º e 5º apelantes por meio dos seus patronos, para oferecerem as razões dos apelos interpostos e as contrarrazões ao apelo adverso;

II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões às apelações;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJRR;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.902945-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCILÉIA MILIANO DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO

APELADO: GENÉSIO PESSOA SILVA

ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.902945-3

I - Diante do teor do Ofício nº 931/2012, da 6ª Vara Cível (fl. 112), em que noticia a existência de dois recursos de apelação interpostos pela parte ré, porém em datas diferentes, baixem-se os autos em diligência para sanar a dúvida quanto a possível litispendência.

II - Após, à nova conclusão. Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000259-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Manifeste-se o agravante sobre a certidão de fl. 122.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 31 de outubro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001298-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSOMARCON
AGRAVADO: JOSÉ CLAUDINO
ADVOGADOS: DRA. ELIANE APARECIDO MANSUR E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Homologo a desistência dos embargos de declaração, conforme requerido por Itaú Unibanco S/A. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 19/24 e baixem os autos ao Juízo de origem. P. R. I.

Boa Vista, 30 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0001434-91.2012.8.23.0000 (0000.12.001434-5) – BONFIM/RR
IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PACIENTE: ROSALVO MENDES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COM. DE BONFIM/RR
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

Trata-se da Habeas Corpus impetrado pelo Procurador Federal responsável pela Seção de Indígenas, em favor de **Rosalvo Mendes da Silva** sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Seguindo o entendimento firmado na jurisprudência pretoriana de que não caracteriza situação configuradora de injusto, tão pouco fere o status libertatis do paciente, o ato do Magistrado que, fundado em razões de prudência, condiciona o exame do pedido liminar requerido em Habeas Corpus, somente com as informações, apreciarei o pedido após a manifestação da autoridade indigitada coatora.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bonfim para que preste as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, via fax.

Com as informações, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N.º 0010.12.001289-3 - BOA VISTA/RR
AUTORES: SÊMALO COMBUSTÍVEIS LTDA - POSTO JUMBO E OUTROS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO
RÉU: COELHO & CIA LTDA
ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Diga o réu, nos termos do art. 261 do CPC.
Após, com ou sem resposta, conclusos.
Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001511-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIS REGO DA SILVA
PACIENTE: ALDENIR ALVES SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o impetrante a assinar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento do habeas corpus.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.12.001009-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA
ADVOGADA: DRA. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉUS: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Diga o autor acerca das certidões de fls. 483 e 485, informando, se for o caso, o endereço correto das respectivas partes.
Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010837-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: IRINEU CASTRO DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.
Em 6/11/2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.11.017969-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: PATRÍCIO OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELANTE: WILLIANS ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITZ ANDRADE
3º APELANTE: DOUGLAS PEREIRA CASUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Intime-se a Defesa dos apelantes para oferecimento das razões de apelação;
 - II. Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;
 - III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
 - IV. Por último, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 05 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.173403-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.
Em 6/11/2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.000810-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DESPACHO**

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 97.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.141740-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CLEIDSON REIS DA SILVA E ALVINO ANDRÉ DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 232 .
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903529-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ VIEIRA MACHADO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.11.903529-2

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista. RR, 05 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.11.922313-8 – BOA VISTA/RR
AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL ESTADUAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o apelante renunciou ao prazo recursal (fl. 191 certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 187/188 e proceda-se com as baix necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906828-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: GEOMARY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo a quo para o cumprimento do art. 518 do CPC, referente ao recurso adesivo (fls. 93/95).

Publique-se. Intimem-se

Após, com urgência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706593-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINALDO MENDES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANE GONZALES LEITE
APELADO: EUZIMAR FERREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o feito tramita sob a égide da justiça gratuita, e que o ônus da materialização integral do feito recai sob o Judiciário, nos termos do art. 103, § 1.º, do Provimento CGJ n.º 001/2009, defiro a cota ministerial de fl. 43.

Oficie-se à 1.ª Vara Cível para que providencie o traslado integral da sentença exarada no feito de origem.

Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.909198-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUILHERME RENATTO SARAIVA ALVES
ADVOGADO: DR. WALTER SALES SILVA JACINTO
APELADO: RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura do causídico na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001326-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Considerando a inexistência de expreso pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Intime-se a douda Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 18 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º0000.12.001446-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)
PACIENTE: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao **MM. Juiz de Direito** da 2.ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º0010.09.214414-5 - BOA VISTA/RR****1.º APELANTE: HARLISON NUNES****ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA****2.º APELANTE: SÓCRATES TOMAS SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões da 1.ª apelação.

Após, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

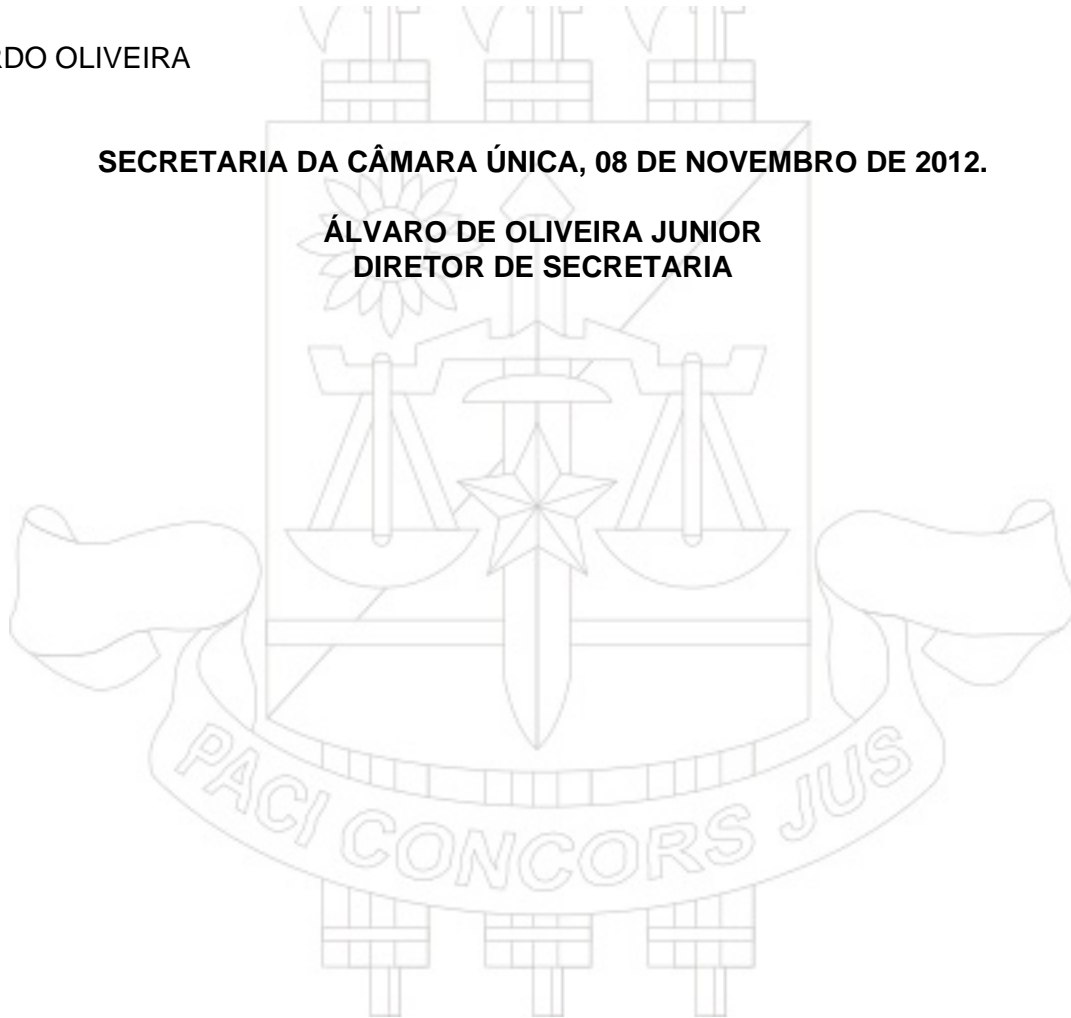
Boa Vista, 08 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1755, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estender a utilização do sistema de audiência por videoconferência ao Juizado da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que o ambiente de desenvolvimento da metodologia de trabalho e de seleção de alternativas de software e hardware já foi alcançado;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a utilização do sistema de audiência por videoconferência no âmbito do Juizado da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto na Portaria nº 627, de 16 de abril de 2012, que disciplina a utilização do sistema de audiência por videoconferência, nas varas criminais da capital e do interior.

Art. 2º. Ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação a implantação do sistema de registro de audiência até o dia 31 de janeiro de 2013.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1756, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado da Proclamação da República, no dia 15.11.2012 (quinta-feira),

RESOLVE:

Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 16.11.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/11/2012****Documento Digital n.º 17683/12****Requerente:** Cristóvão Suter**Assunto:** Férias e recesso forense (complementação)**DECISÃO**

1. Complementando a decisão publicada no DJe nº 4903, de 29 de outubro de 2012, defiro o usufruto dos dois dias de férias remanescentes do exercício de 2009, a serem usufruídos em 12 e 13 de novembro do corrente ano.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Documento Digital nº 18019/12**Origem:** Rafael de Almeida Costa**Assunto:** Solicita remoção**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Sobreste-se o feito até a nomeação dos candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento das vagas deste Tribunal de Justiça.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 18529/12**Origem:** Air Marin Júnior**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o usufruto da folga compensatória no dia 19 de novembro do corrente ano.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Projeto



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2012/8868****Origem: Dr. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito/FVDFCM****Assunto: Autorização de instalação da Coordenadoria Estadual da Mulher****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo MM Juiz de Direito, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no qual solicita autorização para instalação e funcionamento da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, bem como designação da servidora Cristina Maria Souza dos Santos para o encargo de assessoramento da Coordenadoria (fl. 02).
2. À fl. 06, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas menciona no item 8 que o cargo comissionado que melhor se amolda ao pedido é o de Assessor Especial II.
3. Contudo, haja vista não existirem vagas disponíveis ao cargo almejado, conforme se depreende do quadro de quantitativo de cargos comissionados (fl. 05), o Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em razão de a indicada já exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica II, sugeriu a designação da servidora para assessoramento da Coordenadoria aludida, posto que afeita às questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher (fl.07).
4. Diante da sugestão supracitada, após ouvido o juízo, a referida servidora foi designada, por meio da Portaria da Presidência n° 976, como Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, assessorar a Coordenadoria Estadual da Mulher (fl. 10).
5. A referida Coordenadoria, conforme depreende-se da Certidão de fl. 14, foi instalada na sala antes disponibilizada ao Juiz do Mutirão a qual fora readequada com pintura nas paredes, instalação de 2 (duas) calhas 2x40w para melhorar a iluminação e instalação de placa de identificação.
6. Desta forma, considerando que o pleito do magistrado fora atendido, bem como a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística à fl. 20, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n° 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, posto o exaurimento de seu objeto.

Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1756 – Convalidar a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 26.10 a 02.11.2012, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1757 – Convalidar a designação do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Divisão, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 28 a 31.10.2012, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1758 – Convalidar a designação do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, por ter respondido pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 17 a 26.10.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1759 – Designar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica II da 7.ª Vara Criminal, no período de 29.10 a 15.11.2012, em virtude de recesso da titular.

N.º 1760 – Designar o servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro de Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, nos períodos de 30.09 a 03.11.2012, 05 a 24.11.2012 e de 10 a 19.12.2012, em virtude de licença médica e férias do servidor Márley da Silva Ferreira.

N.º 1761 – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de 05 a 22.11.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1762 – Designar a servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de 26.11 a 10.12.2012, em virtude de férias da servidora Bruna Rafaell Sousa.

N.º 1763 – Designar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 05 a 14.11.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1764 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, nos períodos de 30.10 a 07.11.2012 e de 19 a 29.11.2012, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 1765 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 05 a 14.11.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1766 – Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 05 a 14.11.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1767 – Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 05 a 20.11.2012, em virtude de férias da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.

N.º 1768 – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 19 a 28.11.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1769 – Designar a servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Coordenadora, para responder pela Coordenação do Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística, no período de 05 a 19.11.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1770 – Designar a servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Chefe de Gabinete Administrativo, para responder pelo cargo de Assessor Especial II, no período de 05 a 09.11.2012 e no dia 12.11.2012, em virtude de dispensa do serviço da servidora Ethiene Cristine Sarmiento França.

N.º 1771 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, no período de 21.09 a 05.10.2012.

N.º 1772 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, no período de 05.09 a 04.10.2012.

N.º 1773 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 27.10.2012.

N.º 1774 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, no período de 04.10 a 02.11.2012.

N.º 1775 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Coordenadora, no período de 24 a 28.09.2012.

N.º 1776 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no dia 08.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 1777, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2012/17102,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, licença à gestante no período de 03.10 a 17.11.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/11/2012

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	028/2007	Ref. ao PA nº 095/2012 – Fundejurr
ASSUNTO:	Locação do imóvel localizado à Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 193 – Centro.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	RAIMUNDO PINHEIRO	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 62, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	Fica o Contrato nº 028/2007 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 31.10.2013.	
DATA:	Boa Vista, 31 de outubro de 2012.	

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 19711/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Análise de viabilidade de aquisição de microcomputadores para atendimento do Plano Diretor 2010-2014.

DECISÃO

1. Acato parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 07-13.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 50 do Procedimento Administrativo nº 16115/2012.
4. Publique-se.
5. Em seguida, junte-se ao feito o Termo de Pedido de Compras referente ao objeto em tela.
6. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, sugerindo deliberação quanto à abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 07 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 14244/2012**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Realização de ETP sobre viabilidade de contratação ou prorrogação do contrato de prestação do serviço de link de 8 MBPS para acesso à internet.****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a viabilidade de nova contratação da prestação do serviço de link para acesso à internet, bem como a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante e Técnico, conforme despacho acostado à fl.06v.
2. Indico o Servidor PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS, para compor a equipe de planejamento da contratação, como Integrante Administrativo.
3. Assim, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra;

Integrante Técnico: Carlos Vinicius da Silva Souza; e

Integrante Administrativo: Paulo Eduardo da Silva Santos.

4. A referida equipe dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à contratação do serviço em tela, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Tecnologia da Informação** para providências necessárias.

Boa Vista, 08 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 12310/2012 – Fundejurr**Origem: Secretaria Geral****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços Nº 007/2012, Lote 01 – Empresa T. L. S Informática LTDA-ME.****DECISÃO**

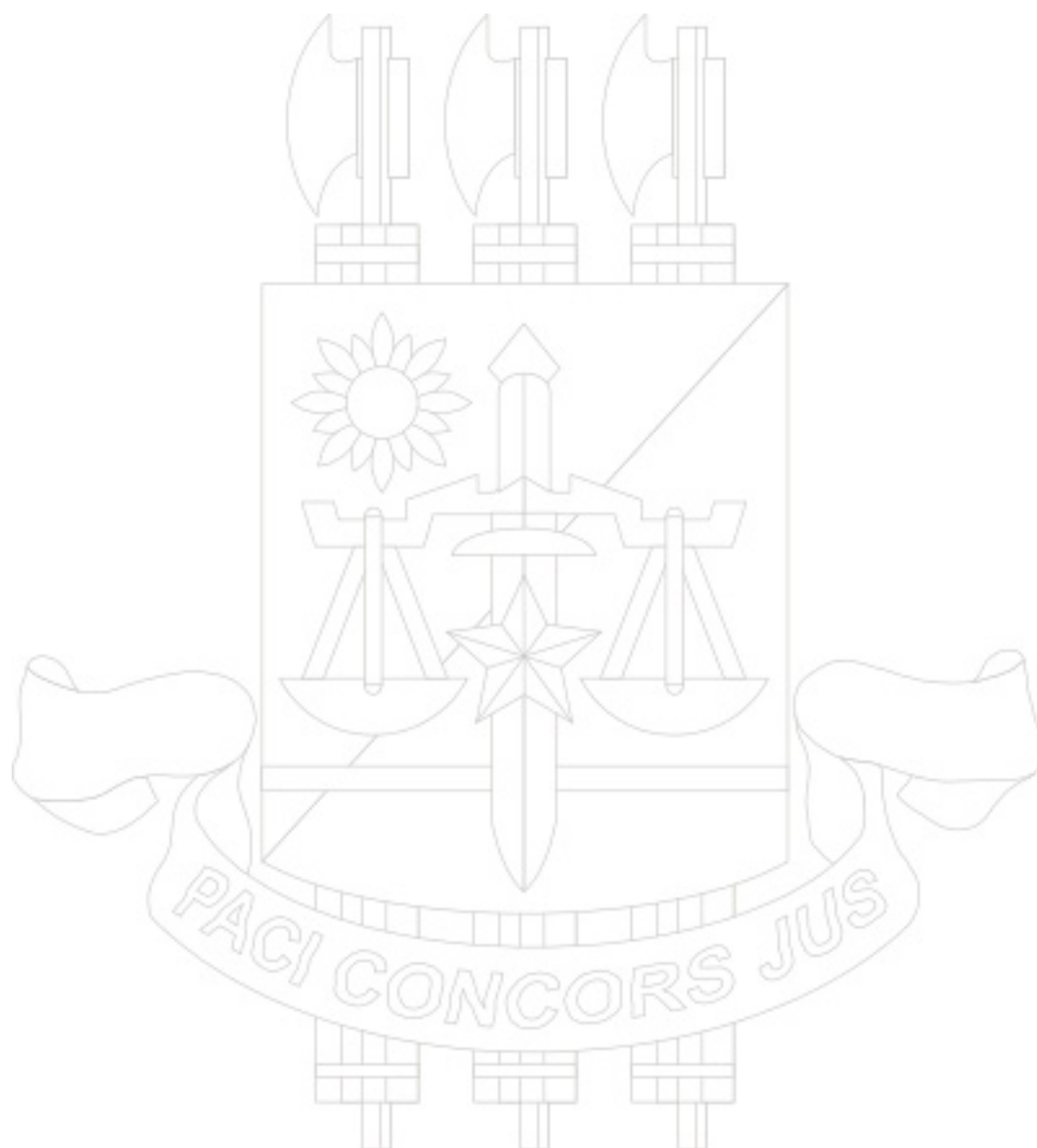
1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 738/12, impor à empresa **T. L. S Informática LTDA-ME** a penalidade de **advertência**, em virtude de inexecução contratual, com fundamento no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93.
3. Notifique-se a contratada acerca da aplicação da penalidade.

4. Enquanto se aguarda o quinquídio legal, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo análise quanto ao pagamento da NF 000.000.531, fl. 18.

Boa Vista, 31 de outubro de 2012.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

013827-BA-N: 112	000178-RR-N: 093, 099, 119, 120, 141
013604-CE-N: 104	000179-RR-E: 163
014573-DF-N: 149	000185-RR-A: 088
020894-DF-N: 096	000185-RR-N: 096
062016-MG-N: 102	000187-RR-E: 120, 141
080466-MG-N: 102	000189-RR-N: 091, 237
087017-MG-N: 102	000190-RR-B: 114
106202-MG-N: 096	000190-RR-E: 096
009350-PB-N: 079	000190-RR-N: 155
074060-RJ-N: 101	000191-RR-E: 163
000004-RR-N: 168	000197-RR-A: 143
000008-RR-N: 151	000203-RR-N: 093, 099, 141
000030-RR-N: 151	000205-RR-B: 081, 116, 117, 121, 125, 138, 139, 151
000042-RR-B: 151	000206-RR-N: 090, 098
000052-RR-N: 151	000208-RR-A: 144
000055-RR-N: 143	000208-RR-E: 102
000070-RR-B: 145	000209-RR-N: 085
000074-RR-B: 094	000210-RR-N: 150, 163
000077-RR-A: 084, 177, 203	000213-RR-B: 144
000087-RR-B: 090, 104	000213-RR-E: 083, 103
000092-RR-B: 145	000215-RR-B: 102, 106, 107, 113, 114, 118, 119, 120, 122, 131
000094-RR-B: 143	000215-RR-E: 088
000100-RR-B: 107, 111	000216-RR-E: 145
000101-RR-B: 145	000220-RR-B: 115
000105-RR-B: 089, 098	000220-RR-E: 097
000107-RR-A: 098	000223-RR-N: 227
000112-RR-B: 078, 100	000224-RR-B: 105, 146, 149
000114-RR-A: 083, 095, 096, 103	000225-RR-E: 089, 098
000118-RR-N: 084, 166	000226-RR-B: 123, 124, 126, 127, 129, 130, 132, 133, 134, 137
000120-RR-B: 150	000226-RR-N: 096, 102, 163
000125-RR-N: 095	000231-RR-B: 084
000136-RR-N: 081	000231-RR-N: 098, 249
000138-RR-E: 091	000240-RR-B: 163
000140-RR-N: 174, 176	000240-RR-E: 103
000144-RR-A: 154	000243-RR-E: 163
000146-RR-A: 107, 111	000246-RR-B: 170, 171, 172, 173, 182, 183, 187, 190, 193, 194, 200, 210
000147-RR-A: 107	000248-RR-B: 155
000151-RR-E: 189	000253-RR-B: 221
000152-RR-N: 203, 220	000254-RR-A: 192, 197
000153-RR-N: 204	000257-RR-N: 172, 173, 190
000155-RR-B: 163, 178, 238	000258-RR-E: 150
000155-RR-N: 078	000259-RR-B: 141
000157-RR-B: 152	000260-RR-A: 094, 145
000158-RR-A: 079, 105	000262-RR-N: 097
000169-RR-N: 205	000263-RR-N: 078, 218
000171-RR-B: 079, 088	000264-RR-B: 140
000172-RR-N: 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070	000264-RR-N: 092, 095, 103, 146
000173-RR-A: 152	000269-RR-A: 086, 087
000175-RR-B: 092	000269-RR-N: 081, 103, 148
	000270-RR-B: 092, 102
	000276-RR-A: 082, 112
	000277-RR-A: 105
	000286-RR-A: 083
	000287-RR-E: 096, 103

000287-RR-N: 238
 000288-RR-E: 095, 096
 000288-RR-N: 080
 000290-RR-E: 092
 000291-RR-B: 128, 135, 136, 142
 000297-RR-E: 095
 000298-RR-E: 157
 000299-RR-B: 242
 000299-RR-N: 082, 099
 000300-RR-A: 083
 000327-RR-B: 159
 000332-RR-B: 092, 095
 000333-RR-N: 181, 216
 000354-RR-A: 077, 247
 000357-RR-A: 232
 000358-RR-N: 116, 117, 121, 125, 138, 139
 000365-RR-N: 096
 000368-RR-A: 079
 000379-RR-N: 102, 103, 104, 105, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150
 000383-RR-N: 083
 000384-RR-N: 091
 000385-RR-N: 091
 000387-RR-N: 091
 000394-RR-N: 096, 102
 000410-RR-N: 083, 159
 000413-RR-N: 089, 100, 169
 000424-RR-N: 105, 144, 146, 150
 000425-RR-N: 085
 000429-RR-N: 150
 000430-RR-N: 076
 000447-RR-N: 247
 000463-RR-N: 242
 000468-RR-N: 192
 000474-RR-N: 116, 117, 121, 125, 138, 139
 000483-RR-N: 120, 141
 000494-RR-N: 163
 000504-RR-N: 079, 088, 145
 000505-RR-N: 248
 000510-RR-N: 142
 000512-RR-N: 129, 142
 000530-RR-N: 102
 000538-RR-N: 243
 000542-RR-N: 163, 243
 000550-RR-N: 092, 098, 153, 228
 000556-RR-N: 091
 000557-RR-N: 102
 000576-RR-N: 120, 141
 000591-RR-N: 148
 000598-RR-N: 154
 000600-RR-N: 120
 000604-RR-N: 147
 000607-RR-N: 079
 000617-RR-N: 163
 000632-RR-N: 141

000634-RR-N: 083
 000636-RR-N: 189
 000637-RR-N: 189
 000640-RR-N: 144
 000643-RR-N: 093, 120, 141
 000657-RR-N: 115
 000669-RR-N: 079
 000677-RR-N: 082
 000682-RR-N: 199
 000686-RR-N: 159, 198, 203, 208
 000692-RR-N: 079
 000694-RR-N: 153
 000705-RR-N: 078
 000709-RR-N: 078
 000710-RR-N: 163
 000715-RR-N: 163
 000716-RR-N: 189
 000719-RR-N: 103
 000721-RR-N: 246
 000751-RR-N: 141
 000755-RR-N: 095
 000766-RR-N: 160
 000776-RR-N: 141
 000782-RR-N: 214
 000784-RR-N: 157
 000804-RR-N: 163
 000809-RR-N: 103
 000847-RR-N: 163
 115762-SP-N: 099
 130524-SP-N: 103
 196403-SP-N: 107, 108, 109, 110, 111, 112

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0016508-58.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016508-8
 Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.
 Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 739.397,76.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

002 - 0016494-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016494-1
 Réu: Francisco Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0016501-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016501-3
Réu: Raimundo Carlos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0016506-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016506-2
Indiciado: E.N.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

005 - 0016499-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016499-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0016497-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016497-4
Réu: Jocivando da Silva Magno
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0016493-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016493-3
Réu: Antonio da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0016495-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016495-8
Réu: Marcelo Antonio Wessner
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016496-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016496-6
Réu: Rony da Costa Barros
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0016503-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016503-9
Indiciado: J.L.A.
Distribuição por Dependência em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016505-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016505-4
Indiciado: A.E.N.M.
Distribuição por Dependência em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0016500-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016500-5
Réu: Rodiney Souza Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0016491-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016491-7
Réu: Ronaldo do Rosario Castro
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0016504-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016504-7
Indiciado: A.E.A.C.
Distribuição por Dependência em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0016507-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016507-0
Réu: Wilson Souza da Silva
Distribuição por Dependência em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

016 - 0016498-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016498-2
Réu: Sidnei de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0016502-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016502-1
Indiciado: F.A.D.L.
Distribuição por Dependência em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0015973-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015973-5
Infrator: F.H.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015974-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015974-3
Infrator: B.R.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015975-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015975-0
Infrator: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015976-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015976-8
Infrator: D.T.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015977-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015977-6
Infrator: W.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015978-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015978-4
Infrator: C.V.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015979-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015979-2
Infrator: B.S.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015980-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015980-0
Infrator: L.S.X.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015981-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015981-8
Infrator: R.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015982-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015982-6
Infrator: A.S.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015983-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015983-4
Infrator: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015984-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015984-2
Infrator: W.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015985-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015985-9
Infrator: J.G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015986-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015986-7
Infrator: J.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015987-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015987-5
Infrator: V.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015988-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015988-3
Infrator: J.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015989-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015989-1
Infrator: J.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0018362-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018362-8
Autor: C.P.V.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

036 - 0017515-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017515-2
Autor: R.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0017516-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017516-0
Autor: P.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0017517-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017517-8

Autor: C.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0018347-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018347-9

Autor: J.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0018348-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018348-7

Autor: M.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0018349-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018349-5

Autor: K.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0018350-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018350-3

Autor: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0018351-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018351-1

Autor: S.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0018352-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018352-9

Autor: F.A.X. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0018353-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018353-7

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018355-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018355-2

Autor: L.G.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0018356-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018356-0

Autor: A.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0018357-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018357-8

Autor: G.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/Liquid. Sociedade

049 - 0017299-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017299-3

Autor: M.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0017302-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017302-5

Autor: F.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017518-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017518-6
Autor: D.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0018917-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018917-9
Autor: R.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

053 - 0017308-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017308-2
Autor: M.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0017309-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017309-0
Autor: N.G.D.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0017310-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017310-8
Autor: A.H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0017311-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017311-6
Autor: J.A.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0017462-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017462-7
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0017465-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017465-0
Autor: E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0017466-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017466-8
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0017467-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017467-6
Autor: A.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0017468-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017468-4
Autor: E.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0017470-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017470-0
Autor: A.C.H.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0017471-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017471-8
Autor: R.S.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0017472-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017472-6
Autor: S.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0017474-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017474-2
Autor: C.A.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018916-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018916-1
Autor: N.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0018918-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018918-7
Autor: J.R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

068 - 0017292-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017292-8
Autor: P.H.M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0017429-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017429-6
Autor: D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0018363-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018363-6
Autor: J.C.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

071 - 0017666-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017666-3
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0017667-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017667-1
Réu: R.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0017669-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017669-7
Réu: C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

074 - 0214728-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214728-8
 Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio
 Transferência Realizada em: 07/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

075 - 0203936-91.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203936-0
 Réu: Cleocio José da Silva Viriato
 Transferência Realizada em: 07/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Mandado de Segurança

076 - 0016633-26.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016633-4
 Autor: Banco Bmg S/a
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Juiz(a): Marcelo Mazur

077 - 0016632-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016632-6
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Execução de Alimentos

078 - 0000780-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000780-3
 Autor: T.T.A.B.
 Réu: R.N.B.
 ATO ORDINATORIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 112-B para pagamento das diligências do oficial de justiça.Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2012.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

Inventário

079 - 0003682-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003682-8
 Autor: Rogelma de Souza Paula
 Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
 Despacho: 1. Ouça-se MP acerca de fls. 205 e seguintes. Boa Vista - RR, 07 de Novembro de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRO MALLETT. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
 Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Polyana Silva Ferreira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

080 - 0015417-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015417-5
 Autor: Marinalva Cavalcante dos Santos
 Réu: Ozaides Cavalcante Miranda e outros.
 ATO ORDINATORIO-Port.008/2010A causídica OAB/RR 288, para providenciar o pagamento das diligências do oficial de justiça, para posterior expedição de mandado.Boa Vista-RR, 07 de novembro de

2012.
 Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

3ª Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

081 - 0028014-80.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028014-4
 Autor: Cristóvão Cruz da Silva
 Réu: Silvo Rocha Freitas
 Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem ciência do Leilão redesignado para os dias 03/12/12, às 10:00 h em 1º leilão e dia 18/12/12, às 10:00 h em 2º leilão.
 Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

082 - 0160335-06.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160335-0
 Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro
 Réu: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.
 Final da Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pleito inicial, condenando os Réus DIRLA RAQUEL MENDES LEITE DE SOUZA e MESSIAS NONATO FREIRE DE SOUZA a pagar ao Requerente o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, com juros legais e correção monetária, contados os juros da citação (art. 405, CC) e a correção do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei nº 6899/81 e súmula 14 do STJ). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelos Requeridos. R.I. Boa Vista/RR, 06/11/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.
 Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

083 - 0161545-92.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161545-3
 Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.
 Réu: Osvaldo Pimentel Cruz e outros.
 Final da Decisão: Verifica-se, por conseguinte, a inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, pois o mero inconformismo não constitui motivo idôneo para rediscussão de questões já resolvidas na decisão embargada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas, no mérito, nego-lhe provimento. P.R.I. Boa Vista/RR, 05/11/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.
 Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Gil Vianna Simões Batista, José Paulo da Silva, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Rodrigo Guarienti Rorato

4ª Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

084 - 0015322-83.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015322-8
 Autor: Paulo Acordi e outros.
 Réu: Sergei Ivanoff
 Despacho:Suspendam-se os autos por 30 (trinta) dias. Air Marim Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Roberto Guedes Amorim

5ª Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyenne Messias de Aquino

Arresto

085 - 0126916-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126916-2

Autor: Samuel Weber Braz

Réu: Transtec Transporte Terraplanagem e Construção Ltda

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,70(quarenta e quatro reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Samuel Weber Braz

Busca e Apreensão

086 - 0138060-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138060-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: G de Melo Silva

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

087 - 0186702-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186702-9

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Joao Oziris Ayres do Nascimento

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

088 - 0072406-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072406-5

Autor: Nair Ribeiro Peres

Réu: Líder Publicidade Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 144,09 (cento e quarenta e quatro reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Agenor Veloso Borges, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

089 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 266, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

090 - 0083145-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083145-4

Autor: Rocicleide Gomes Barbosa

Réu: Rafael de Castro Filho

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 130, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Maria Emília Brito Silva Leite

091 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Autor: Cleia Furquim Godinho e outros.

Réu: Eletrolvts S/c Ltda

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

092 - 0119602-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119602-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Raimundo B Rodrigues

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

093 - 0141578-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141578-1

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Carlos Ragem Areb

Intimação da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o feito. No prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

094 - 0158222-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158222-4

Autor: L M Sguario e Silva

Réu: Poliedro Engenharia Construções e Comercio

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório o(s) documento(s) desentranhado(s) de fls. 06/11, que estão no cofre do cartório, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

095 - 0184674-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184674-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Ce Sobreira de Souza e outros.

Intimação da parte executada para receber em cartório documentos desentranhados de fls. 121-127, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante, Sandra Marisa Coelho, Valda Inês Cella Babick

096 - 0190527-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190527-4

Autor: Sesi - Serviço Social da Industria

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 893,97 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alcides da Conceição Lima Filho, Alexander Ladislau Menezes, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Raul Caldas

097 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Autor: Helaine Maise França

Réu: Banco Finasa S/a

Intimação da parte EXEQUENTE, para retirar em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcísio Alves Ramos

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

098 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Deusdedith Ferreira Araújo, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

099 - 0058000-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058000-4

Autor: Ronaldo Acácio Vasconcelos Meira

Réu: Sul América Seguro Saúde S/a

Intimação da parte RÉ para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Usucapião

100 - 0120668-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120668-7

Autor: Iranilde Silva Batista

Réu: Josilane Pereira Vieira

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 746,98 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

6ª Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Embargos de Declaração

101 - 0011770-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011770-1

Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella

(...)Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios, eis que ausente os alegados requisitos do art. 535 do CPC. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogado(a): Yan Jorge do Rego Macedo

8ª Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cautelar Inominada

102 - 0094441-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094441-4

Autor: Norte Brasil Telecom S/a

Réu: o Estado de Roraima

Certifique a escritania se há algum bem penhorado nos autos, indicando o, se o caso. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Mendes Moreira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliana Junqueira Coelho, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paula de Abreu Machado Derzi, Welington Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

103 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Ao contador. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, William Souza da Silva

104 - 0192763-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192763-3

Autor: Licileila Marques Rangel

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos**Embargos À Execução**

105 - 0194753-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194753-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Elisvar Carvalho Silva

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

106 - 0003153-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003153-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0009067-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009067-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronaldo Barroso Nogueira

108 - 0009636-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009636-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cleneide Teixeira Brígida

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

109 - 0009801-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009801-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

110 - 0015746-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015746-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rachel Freitas Ramos e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

111 - 0019087-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019087-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

112 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

113 - 0087836-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087836-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0091179-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091179-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a B da Conceição Epp e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para a manifestação. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0093474-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093474-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Santos e Sarmiento Ltda e outros.

Renove-se o ofício de fl.191, informando os dados bancários do exequirente (fl.201). Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

116 - 0100845-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100845-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ubirajara Lima

I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0101043-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101043-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Brava e Cia Ltda

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme o endereço contido às fls.99. Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0101552-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101552-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

I, Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 0104048-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104048-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

1. Por ora, indefiro o pedido de transferência; 2. Intime-se o executado por edital. Boa Vista, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 0104050-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104050-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

Despacho: Encaminhe-se ao Estado, tendo em vista a avaliação efetivada. BV, 06/11/12. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatianny Cardoso Ribeiro

121 - 0119146-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119146-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H H e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0127508-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127508-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

I, Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 0128865-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128865-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a B da Conceição Epp e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para a manifestação. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0130186-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130186-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para a manifestação. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

125 - 0130762-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130762-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gomes de Lima

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.48. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0136554-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136554-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Cordan Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora a ser cumprido conforme o endereço indicado à fl.121. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

127 - 0141194-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141194-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

128 - 0141200-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141200-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

129 - 0141965-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141965-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

I - Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. II - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Vanessa Alves Freitas

130 - 0142000-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142000-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

I, Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 0142122-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142122-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: P J R Feitosa e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora a ser cumprido conforme o endereço indicado à fl.126. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.

Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 05 de novembro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 0151074-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151074-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fj Moreira Araújo e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 0151094-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151094-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

I - Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II - Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de outubro

de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

135 - 0151096-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151096-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp. e Exp. Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

136 - 0155220-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155220-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

137 - 0155221-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155221-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

I - Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II - Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 25 de outubro

de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

138 - 0157322-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157322-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a a Gomes e outros.

Cite-se por edital a corresponsável da empresa. Boa Vista, RR, 31 de

outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0160116-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160116-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Tecnica Construção e Terraplenag

Citem-se os corresponsáveis da empresa. Boa Vista, RR, 05 de

novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0165208-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165208-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R M Lobato Me e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

141 - 0167373-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167373-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

O texto do art.649, IV, do CPC é expresso ao consignar que os salários

são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível deferir o pedido

da Fazenda Pública, ainda que se trate de penhora de apenas um

percentual do salário do devedor. Boa Vista, 30 de outubro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S.

C. Neto, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Francisco Alves Noronha,

Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Raphaela

Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany

Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

142 - 0167895-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167895-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho,

Venilson Batista da Mata

Procedimento Ordinário

143 - 0009032-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009032-1

Autor: Paulo Roberto Binicheski

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, RR, 30 de

outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO

**

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz

Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

144 - 0100255-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100255-7

Autor: Janaina Ribeiro de Castro

Réu: o Estado de Roraima

Desarquivamento a pedido da parte autora. Que a parte se manifeste no

prazo de 005 dias. Boa vista, 07 de novembro de 2012. ** AVERBADO

**

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro

Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Juliana Quintela Ribeiro da Silva,

Mivanildo da Silva Matos

145 - 0105926-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105926-8

Autor: Valderli Jose Soares de Almeida e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima, pela derradeira vez. Boa Vista, 25 de

outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Carlos Philippe Souza Gomes da

Silva, Diego Lima Pauli, Humberto Lanot Holsbach, Marcos Antonio

Jóffily, Mivanildo da Silva Matos, Svirino Pauli

146 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 05 de novembro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos

Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva

Matos

147 - 0161879-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161879-6

Autor: Randielle Souza Wanderley

Réu: o Estado de Roraima

Defiro a habilitação de fls.144. Após intime-se o Estado de Roraima para

dar ciência dos cálculos. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César

Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Mivanildo da Silva

Matos

148 - 0165486-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165486-6

Autor: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes e outros.

Réu: Curtume Santa Fé e outros.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento e intemem-se

as partes. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique

Alves - Juiz de Direito

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodolpho César Maia de

Moraes

149 - 0166207-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166207-5

Autor: Lincon Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Luciana Cristina Brígliá Ferreira, Mário José Rodrigues de

Moura, Mivanildo da Silva Matos

150 - 0167127-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167127-4

Autor: Zanani Rodrigues Batista

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se pessoalmente o causídico de (fl.226) como diligência do juízo.

Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de

Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues, Sebastião Almeida Filho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Reinteg/manut de Posse

151 - 0009157-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora

Réu: Município de Boa Vista

Cumpra-se o item "1" do despacho de fl.414 verso. Após, voltem conclusos. Boa Vista, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Dizanete de S Matias

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0026147-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026147-4

Réu: Glaiconey da Silva Souza

Certifique-se se o advogado cumpriu o determinado no despacho de fl. 412 (publicado à fl. 415). Drª Sissi M. D. Schwantes. Juíza Substituta.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

153 - 0054558-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054558-7

Réu: Pedro Crispim Brasil

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ronaldo Correia da Silva

154 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Intime-se os advogados do réu para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

155 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

156 - 0012674-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012674-2

Réu: Adaildo Almeida da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

157 - 0010754-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010754-4

Réu: Valdinei de Macedo Braga

Audiência de INTERROGATORIO designada para o dia 28/11/2012 às 10:40 horas.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Welington Albuquerque Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

158 - 0006656-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006656-7

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, mantenho pois. a prisão do acusado, em razão da garantia da ordem pública e com vistas a futura aplicação da lei penal. Requisite-se. com urgência sol) pena de desobediência, ao Instituto Médico Legal, bem como para Autoridade policial, o Exame de Corpo de Delito nº 572/2012 - NPCA (II. 07) já requerido.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

159 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Indiciado: L.M.P. e outros.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas

160 - 0015002-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015002-3

Indiciado: J.P.D. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

161 - 0015303-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015303-5

Indiciado: Z.L.V.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

162 - 0016708-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016708-4

Réu: Ranilson Vieira Gomes

Intime-se o patrono do autor, via DJe, para que instrua o pedido com as fotocópias das peças essenciais dos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

Medida Invest. Org. Crim.

163 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: A. e outros.

Indefiro o pleito de renúncia alçado à fls. 388. Esta deve ser procedida à Notificação do(a) representado(a), diligência esta que recai sob ônus do causídico, nos termos do art. 45 do CPC e art. 5º, § 3º da Lei 8.906/94, por analogia.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Jacilene Leite de Araújo, Marcio da Silva Vidal, Mauro Silva de Castro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Walla Adairalba Bisneto

Petição

164 - 0016520-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016520-3

Réu: Vagner Roberto da Silva

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério

Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de VAGNER ROBERTO DA SILVA e mantenho a prisão da acusada, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0007914-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007914-9

Réu: Heraldo do Carmo Ramos

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de HERALDO DO CARMO RAMOS e mantenho a prisão da acusada, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão. Proceda-se com o expediente apontado na Ata do Deliberação (fl. 66), senão a expedição de ofício ao JECRIM.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008051-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008051-9

Réu: Francisco Anastácio Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Relaxamento de Prisão

167 - 0013005-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013005-8

Réu: Marcelo Augusto Coelho Pereira

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA de Marcelo Augusto Coelho Pereira, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da garantia de ordem pública e com vistas a futura aplicação da lei penal.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013844-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013844-0

Réu: Rosemir Terencio Cruz

Decisão: Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial. DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de ROSEMIR TERCENIO CRUZ, todavia. SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se pessoalmente a acusada, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu. salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa. Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

169 - 0016620-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016620-1

Réu: Fernando Barbosa Alves

Intime-se o patrono do autor, via DJe, para que instrua o pedido com as fotocópias das peças essenciais dos autos principais.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

170 - 0069014-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069014-2

Sentenciado: Anderson de Almeida Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0069955-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 27/11/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0069973-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069973-9

Sentenciado: Herculano Santos de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0073986-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073986-5

Sentenciado: Wagner Lima Bastos

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0076889-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076889-6

Sentenciado: José Bezerra da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

175 - 0079882-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0096997-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096997-3

Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

177 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

178 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

179 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0127379-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127379-2

Sentenciado: Marcos Gomes Rosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 20/11/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

182 - 0134055-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134055-9

Sentenciado: Anselmo Araujo da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0134173-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134173-0

Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0152700-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152700-5

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0154489-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0182815-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182815-3

Sentenciado: Elinaldo Ferreira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0183887-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183887-1

Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0191227-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191227-0

Sentenciado: Ivandilson Ferreira Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Benhur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

190 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0207622-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207622-2

Sentenciado: Marcelo Santos da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0207914-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207914-3

Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 10:45 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Bezerra da Silva

193 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson de Oliveira Pires

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido indeferido. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0002001-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002001-4

Sentenciado: Vagna Rocha da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002045-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002045-1

Sentenciado: Samuel Oliveira de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 19/11/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0005066-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005066-4

Sentenciado: Rosicleide Amazonas da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

198 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

199 - 0011133-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011133-4

Sentenciado: Leomar Alves Alencar

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

200 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0001092-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001099-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001099-7

Sentenciado: Narlison Borges Linhares

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001118-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001118-5

Sentenciado: Wagner Silva dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 09:30 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira, Roberto Guedes Amorim

204 - 0008832-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008832-4

Sentenciado: Marcos Antonio Ribeiro dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 27/11/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

205 - 0008860-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008860-5

Sentenciado: Aldo José Gomes

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Aparecido Correia

206 - 0009669-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009669-9

Sentenciado: John Lennon Silva Nunes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009721-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009721-8

Sentenciado: Carmelita Canela

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 03/12/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000997-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000997-1

Sentenciado: Antonio José Leite da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 10:15 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

209 - 0004943-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004943-1

Sentenciado: Adriano Ramos da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/11/2012 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0005003-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005003-3

Sentenciado: Alexssandro da Silva Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 10/12/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência ANTECIPADA para o dia 20/11/2012 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. INTIMAR DEFESA PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS EPÍGRAFE.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

215 - 0013700-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013700-4

Sentenciado: Paulo Almeida Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

216 - 0134776-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134776-0

Autor: Defensora Publica - Lenir Veras

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

217 - 0015431-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015431-4

Réu: Roder Jesus Meijas Contreiras

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 07/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

218 - 0107158-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107158-6

Réu: Raimundo Manoel da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

219 - 0115415-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115415-0

Réu: Ure Wei Gigue de Melo e Brasil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007502-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007502-4

Réu: M.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 11:20 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

221 - 0009748-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009748-1

Réu: A.J.P.B.

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 06/12/2012 às 10h30min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

222 - 0012554-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012554-6

Réu: Elano Uchoa Lacerda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2013 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

223 - 0014214-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014214-8

Réu: Bercídio Feio Pamplona

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERCÍDIO FEIO PAMPLONA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre. Ante a renúncia do prazo recursal pelas partes, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0065951-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065951-9

Réu: Sebastião Evangelista da Silva

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0138304-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138304-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO EMILIANO PINTO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0164961-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164961-9

Réu: José Antonio Lima Costa

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia impropriedade. Em consequência absolvo o acusado José Antônio Lima Costa, em relação a acusação constante na denúncia, por não encontrar provas suficientes para a condenação, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 05 de Novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0212820-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212820-5

Réu: Marcelo Bezerra dos Santos e outros.

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar os acusados MARCELO BEZERRA DOS SANTOS e JAMERSON ROCHA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II Do Código Penal. Em consequência imponho-lhe, respectivamente, as penas privativas de liberdade de 05

(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que o regime de cumprimento de pena para o acusado MARCELO será o fechado e para o acusado JAMERSON será o semi aberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço [1/3] salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. (...) Satisfeitas estas condições, os nomes dos sentenciados devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir cartas de guia dirigidas ao juízo das execuções criminais da comarca [3ª Vara]. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 06 de Novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

228 - 0016971-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016971-2

Réu: F.G.R.S.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, observando na sentença falha acima indicada, determino sua alteração, para que seja considerado o tipo penal, tanto em sede de fundamentação quanto em sede de dispositivo, entabulado no artigo 69 da Lei nº 9.605/98, mantido todos os seus demais termos. A presente decisão passa a fazer parte da sentença, devendo ser publicada e registrada no livro próprio, com remissões recíprocas. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Adotar expedientes para seu regular cumprimento, inclusive no tocante à correção de dados nos respectivos sistemas. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Macuxi para prosseguimento do recurso apelatório. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Final da Decisão: "(...) Isto posto, observando na sentença falha acima indicada, determino sua alteração, para que seja considerado o tipo penal, tanto em sede de fundamentação quanto em sede de dispositivo, entabulado no artigo 69 da Lei nº 9.605/98, mantido todos os seus demais termos. A presente decisão passa a fazer parte da sentença, devendo ser publicada e registrada no livro próprio, com remissões recíprocas. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Adotar expedientes para seu regular cumprimento, inclusive no tocante à correção de dados nos respectivos sistemas. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Macuxi para prosseguimento do recurso apelatório. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

229 - 0017671-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017671-5

Réu: R.S.B.

Decisão: "Decreto a revelia (...). Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

230 - 0016771-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016771-2

Indiciado: J.G.B.

Final da Decisão: "(...) Vistos etc.. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 60, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Rorainópolis. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

231 - 0012497-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012497-8

Réu: Alessandro Santana de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0012527-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012527-2

Réu: Samuel Queiroz de Freitas e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

233 - 0016704-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016704-3

Réu: Arvind Arnold Beresford
Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2012 às 11:20 horas. Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

234 - 0009122-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009122-7

Réu: João Simar Torres da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0016309-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016309-1

Indiciado: P.R.S. e outros.
Decisão: Liberdade provisória concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

236 - 0016351-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016351-3

Indiciado: A.S.C.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

237 - 0181918-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181918-6

Réu: Angela Ambrósio dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

238 - 0193598-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193598-2

Réu: Ronny da Silva Barbosa e outros.
Recebo o recurso interposto pela Defensoria Pública à folha 886, vez que é cabível à espécie e tempestivo. Abra-se vista à DPE para apresentar as razões de seu recurso, no prazo legal. Após ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso. Dê-se as comunicações e anotações de praxe com relação aos réus impronunciados, RONNY DA SILVA BARBOSA e RENNER MARINHO VIANA. Faça-se nova conclusão somente com a juntada da carta precatória de folha 898. CUMpra-SE. Boa Vista, 05/11/2012. Juiz Iarly José Holanda.- Respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara Militar

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

239 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: C.M.M.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

241 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Indiciado: R.N.O.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

242 - 0009406-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009406-6

Autor: R.P.S. e outros.

Réu: C.L.E. e outros.

Despacho: Às partes para manifestação quanto ao laudo de fls.53. Dr. Délcio Dias - Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Procedimento Ordinário

243 - 0010385-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010385-7

Autor: R.A.M.

Réu: E.R. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Rondinelli Santos de Matos Pereira, Walla Adairalba Bisneto

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

244 - 0005766-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005766-7

Réu: Arthur Alves Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

245 - 0003372-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003372-6

Indiciado: C.S.S.

Intime-se a vítima por edital, com prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, para informar, no prazo de 48 horas, se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto (interesse) processual (art. 267, III, e § 1º, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço nos autos, e encaminhe-a à DPE. Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação (autos inclusos na Meta 1 do CNJ). Boa Vista, 05 de novembro de 2012. - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

246 - 0000659-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000659-7

Autor: Roger Silveira Ayong Teixeira

Réu: Mm. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL ULTRAPASSADO - EXTINÇÃO DO MANDAMUS. No caso em tela a decisão objeto da impetração do mandado de segurança foi proferida em 08/11/11 e a protocolização do writ deu-se somente em 11/05/12, ultrapassado in casu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para seu requerimento, impondo-se, via de consequência, a extinção do feito, nos termos do art. 23 da Lei 12.030/09. Boa Vista/RR, 19/10/2012. (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

247 - 0016627-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016627-6

Autor: Banco do Brasil S.a

Réu: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista-rr

Despacho: I- Não há pedido de liminar; II- Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora; III- Promova-se a citação do litisconsorte necessário passivo; IV- Após, encaminhem-se ao ilustre Agente Ministerial. Boa Vista/RR, 06/11/2012. (a) Cristovão Suter, Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

248 - 0016631-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016631-8

Autor: Juarez da Silva do Carmo

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr

Final da Decisão: ... Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após remetam-se os autos ao Ministério Público (art.12, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Boa Vista/RR, 06/11/2012. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Recurso Inominado

249 - 0000672-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000672-0

Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S/a

Recorrido: Janaina Cavalcante

Decisão: A turma, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Boa Vista/RR, 19/10/2012. (a) Turma Recursal

Advogado(a): Angela Di Manso

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008773-ES-N: 001

009512-ES-N: 001

000105-RR-B: 004

000114-RR-A: 002

000224-RR-B: 004

000292-RR-N: 002

000303-RR-A: 001

000305-RR-B: 004

000519-RR-N: 003

000582-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Busca e Apreensão

001 - 0013773-27.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013773-6

Autor: B.F.S.C.

Réu: D.P.S.

Decisão: Recurso de concessão de efeito suspensivo. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares Pereira, Celson Marcon, Daniel Roberto da Silva

Embargos À Execução

002 - 0000481-38.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000481-9

Autor: Francisco Alves Magalhaes

Réu: Moacir Reginatto

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração em inicial. Expeça-se nova Carta Precatória. Certifique o recebimento. Publique-se a citação com o nome do patrono do embargado para querendo, apresentar defesa no prazo legal. Cumpra-se.

Advogados: Andréia Margarida André, Francisco das Chagas Batista

Procedimento Ordinário

003 - 0000585-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000585-3

Autor: Francisco de Jesus Lopes Araújo e outros.

Réu: Edileuza Vieira Mota e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/11/2012.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Reinteg/manut de Posse

004 - 0012789-77.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012789-5

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Vincenzo Leone

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) até 19/11/2012. Prazo de 005 dia(s).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000214-RR-B: 005
000231-RR-N: 005
000362-RR-A: 009
000424-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000615-98.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000615-9
Autor: G.J.N.P. e outros.
Réu: M.J.C.P.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000226-79.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000226-3
Autor: L.N.S. e outros.
Réu: E.F.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0001146-24.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001146-6
Autor: P.S.B.F.
Réu: P.H.S.A.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000505-02.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000505-2
Autor: F.R. e outros.
Réu: F.J.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

005 - 0002933-98.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.002933-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Judith dos Santos Carpanini e outros.
Despacho: "Defiro pedido de fls. 369. Suspendo o feito até 06/03/2013". MJ1, 06/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Angela Di Manso, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução de Alimentos

006 - 0000735-78.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000735-7
Autor: B.S.M. e outros.
Réu: F.C.M.
Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000618-53.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000618-3
Autor: M.P.C. e outros.
Réu: L.C.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2012 às 10:00

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000067-73.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000067-3
Autor: R.S. e outros.
Réu: L.A.S. e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

009 - 0000126-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000126-5
Autor: Associacao de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)
Réu: Jandira Biss
"Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 122, CONCEDENDO CARGA DOS AUTOS AO ESTADO DE RORAIMA". EM 06/11/2012. EVALDO JORGE LEITE - JUIZ SUBSTITUTO.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 009
000330-RR-B: 009
000741-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

001 - 0000375-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000375-4
Autor: B.C.S.
Réu: A.C.S.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Trata-se de ação de investigação de paternidade. Intimada pessoalmente para informar o atual endereço do requerido, a requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 20. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo a contumácia autoral. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fincas no art. 267, III, §1º do CPC.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 0000150-38.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000150-1
Autor: L.A.B.
Réu: M.P.B.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Trata-se de ação de execução de alimentos. intimada pessoalmente para dar andamento aof oito, a exequente ficou-se inerte conforme certidões às fls. 31 e 31v. Tal omissão consubstancia seu interesse na causa, dando azo a contumácia autoral. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fincas no art. 267, III, §1º do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001114-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001114-4

Autor: V.M.F.N.

Réu: D.M.F.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Trata-se de ação de execução de alimentos. Após regular trâmite, o exequente manifestando-se nos autos informou que o executado quitou o débito alimentar antes da citação (fl.15). Posot isto , com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O RPOCESSO sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, o interesse jurídico.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

004 - 0001115-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001115-1

Autor: M.S.S.J.

Réu: M.S.S.

Decisão: Alimentos - Decretação de prisão civil. Cuida-se de ação de execução de alimentos. os exequentes através de sua genitora, informam que o executado não pagou o débito alimentar (fl.17v) requerendo sua prisão civil. Posto isto, DECRETO A PRISÃO do executado, por 30 dias, com fundamento no art. 5º da CF, LXVII, e art. 733, §1º do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

005 - 0008935-91.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008935-3

Autor: M.D.V.S.

Réu: M.G.C.

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação de interdição. A autora alega em síntese que é companheira do interditando, e que em razão de sua incapacidade mental, o interditando precisa pelitear benefício junto ao INSS. pedido julgado procedente, decretando a interdição.Á fl. 114, a requerente apresenta petição, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do interditado, não tendo mais interesse na continuidade do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

006 - 0001110-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001110-2

Autor: Maria Sônia Barbosa Lima

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de ação de assentamento tardio de registro.Tendo em vista o conteúdo do depoimento da autora, os autos já estão instruídos com os documentos necessários a comprovação do alegado. adaiante disto, JULGO aprocendente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito(art. 269, I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

007 - 0001273-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001273-8

Réu: Jhones Correa do Nascimento

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 18/12/2012 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001275-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001275-3

Réu: Jeova da Conceição Bevilaqua

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 06/12/2012 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Jesp Cível

009 - 0000888-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000888-4

Autor: Acassio Ribeiro da Silva

Réu: Ronivaldo Gonçalves Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2012 às 17:01 horas.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

010 - 0000970-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000970-0

Indiciado: A.S.A.

Sentença: Julgada improcedente a ação. Tratam os autos de termo Circunstanciado. Compulsando os autos não fiocu constatado que o condutor tenha realizado ato contra a vida ou incolumidade de outrem. O MP se manifestou pelo arquivamento dos autos. Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do infrator, e pot consequência determino o arquivamento do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 002
 007865-PA-N: 002
 010011-PR-N: 006
 025698-PR-N: 006
 000101-RR-B: 002
 000116-RR-B: 002
 000187-RR-B: 009
 000330-RR-B: 006
 000333-RR-A: 009
 000588-RR-N: 002
 000621-RR-N: 006

000639-RR-N: 006
000750-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Execução da Pena

001 - 0000868-59.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000868-9
Sentenciado: Michel Farias Pinheiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/11/2012. Inclusão Automática no SISCOM em: 07/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Cumprimento de Sentença

002 - 0016943-57.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016943-9
Autor: Banco da Amazônia S/a.
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.
Despacho: 1. Defiro o pedido de desarquivamento; 2. Intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. 3. Expedientes necessários.
Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira

Execução de Alimentos

003 - 0000955-49.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000955-6
Autor: I.F.S.
Réu: A.A.C.
Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001135-65.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001135-4
Autor: C.G.S. e outros.
Réu: A.C.S.
Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001136-50.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001136-2
Autor: N.V.R. e outros.
Réu: V.P.R.
Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0001016-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001016-6
Autor: Marcopolo S.a
Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
Despacho: Designe-se nova data para Audiência de Instrução e Julgamento; Intime-se o requerido por mandado de intimação; Intime-se. Expedientes necessários.
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Fernando Jose Bonatto, Jaime Guzzo Junior, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Sadi Bonatto

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Inquérito Policial

007 - 0000473-38.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000473-2
Indiciado: F.L.L.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

008 - 0000928-32.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000928-1
Indiciado: V.M.S.C.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

009 - 0000575-89.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000575-0
Autor: Luiz Augusto Fernandes
Réu: Banco Santander S/a
PUBLICAÇÃO:
Despacho: No presente caso, apesar da peça recursal ter sido apresentada dentro do prazo legal (certidão de fl. 66), observa-se que o preparo não efetivado. Julgo-o deserto nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Juizado Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

010 - 0000931-55.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000931-9
Indiciado: G.C.C.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0001047-27.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001047-1
Indiciado: N.M.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Autorização Judicial

012 - 0020662-42.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020662-2

Autor: R.N.P.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0022594-31.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022594-3

Autor: C.V.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0005.11.000115-2

Autor: Ana das Graças Pereira dos Santos

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 13/11/2012 às 12:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000125-20.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000125-9

Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 13/11/2012, ÀS 11hs.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

005 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Município de Alto Alegre

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento das férias não usufruídas pela requerente, correspondente ao período de 03/01/2005 a 01/03/2011, acrescidas do terço constitucional, bem como das verbas referentes ao 13º salário, no período citado, a ser liquidado por sentença, e, por via de consequência, julgo resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo, I, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 07 de novembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Advogados: Cleber Bezerra Martins, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

006 - 0002799-44.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002799-9

Réu: Adalto James da Silva

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/12/2012 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000282-90.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000282-8

Réu: Oseias Ferreira Sobrinho

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0007677-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007677-8

Réu: Francisco Lealda Nobre e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000091-RR-B: 005

000189-RR-E: 005

000285-RR-A: 005

000369-RR-A: 003

000413-RR-N: 008

000585-RR-N: 005

000618-RR-N: 004

000771-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000330-49.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000330-5

Autor: Lidiane Vieira de Souza Rosa

Réu: Marcelo Rosa de Souza

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000275-98.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000275-2

Autor: Orlando Cardoso da Costa

Denunciado Lide: Inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000115-10.2011.8.23.0005

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

001 - 0000639-09.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000639-1

Indiciado: O.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Indiciado: H.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000646-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000646-6

Indiciado: A.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

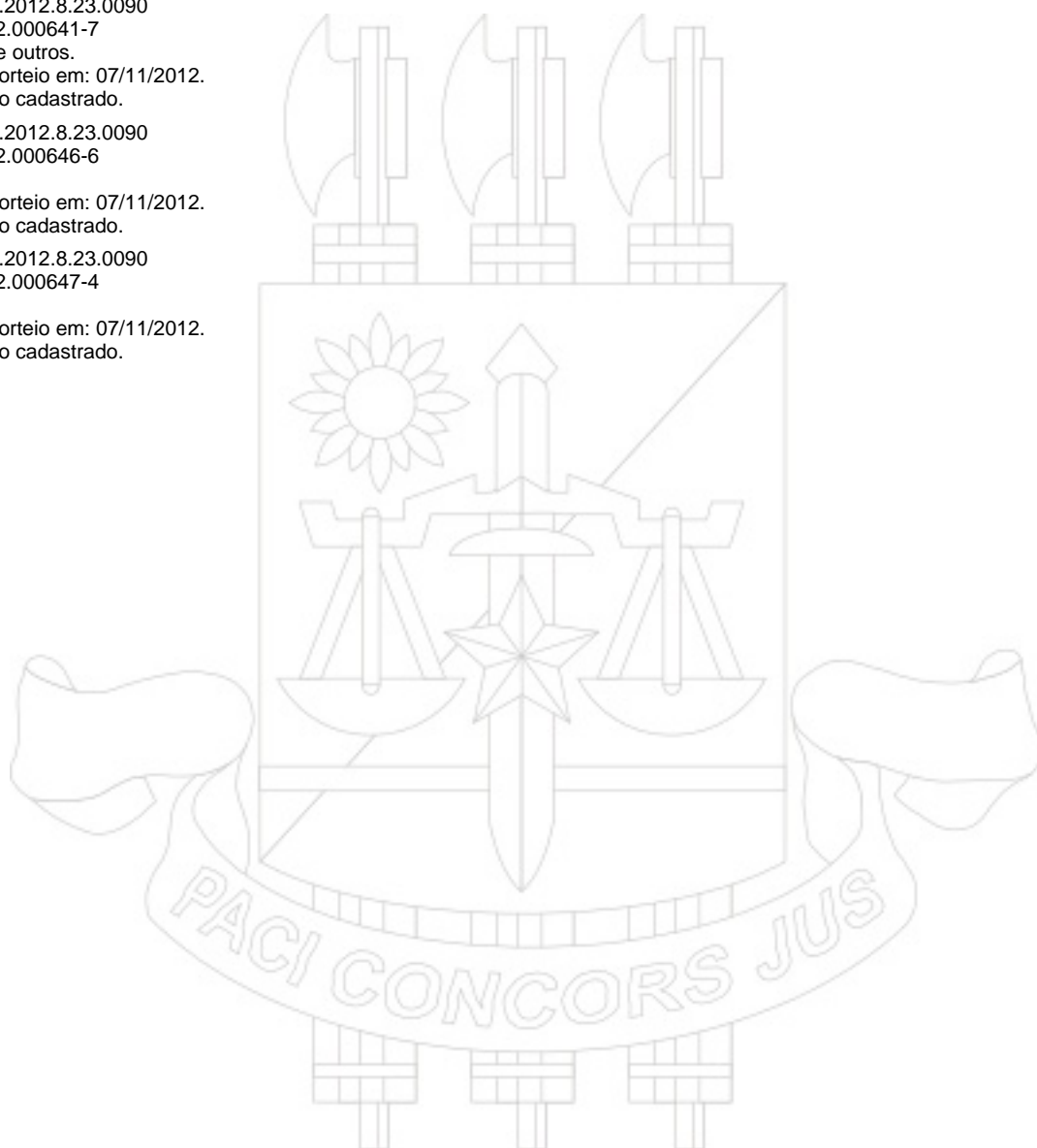
004 - 0000647-83.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000647-4

Indiciado: A.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/11/2012

EDITAL DE LEILÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

De Ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos autos:

Ação: Cumprimento de Sentença – Proc. nº 010 02 028014-4

Exeqüente: Cristóvão Cruz da Silva

Executado: Silvo Rocha Freitas

Objeto do Leilão:

· **01 (um) veículo Marca Chevrolet, modelo D-20, cor azul, placa JW1-9899, Renavam 146280814, chassi nº 9BG244RNMMC025843, Ano/Modelo 1991/1191, em precário estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

Valor Total da Avaliação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**1º LEILÃO: Dia 03/12/2012 às 10:00 h**, para venda por preço não inferior ao da avaliação.**2º LEILÃO: Dia 18/12/2012 às 10:00h**, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.**LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum “Adv. Sobral Pinto”, sito a Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.**

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o requerido **SILVO ROCHA FREITAS**, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no “Fórum Advogado Sobral Pinto”.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2012

André Ferreira de Lima

Escrivão em exercício



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0921795-11.2011.823.0010-Interdição**, em que é parte promovente **Joeza da Silva Pontes** e promovido(a) **Francisco da Silva Pontes**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível, que impossibilita o interditando de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Francisco da Silva Pontes**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Joeza da Silva Pontes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **0701170-03.2012.823.0010 - Interdição**, em que é parte promovente **Luzia Santana Ferreira** e promovido(a) **Luiz Sousa Soares**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **Luiz Sousa Soares**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Luzia Santana Ferreira**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2012. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **cinco** dias de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 010.2010.908.882-2-Execução de Alimentos

Exequente: C. dos S. V., representada por MARIA JOSÉ SOBRAL DOS SANTOS

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160/D

Requerido: Francisco Raimundo Vieira

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho OAB/RR 201-A

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: C. dos S. V., representada por MARIA JOSÉ SOBRAL DOS SANTOS, filha de José Pereira dos Santos e Maria Sobral dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção**.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 010.2010.904.915-4-Alimentos

Requerente: G.P.A. e G.P.A., representados por FRANCISCA ALVES PEREIRA
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311/D
Requerido: GENIVAL DA SILVA ARAUJO
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: G.P.A. e G.P.A., representados por FRANCISCA ALVES PEREIRA, filha de Edna Maria Alves Pereira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE JÚLIO JOSÉ ESTEVÃO.

FINALIDADE: **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos possíveis herdeiros de Júlio José Estevão**, para tomarem conhecimento dos termos dos processo n.º **010.11.012132-3 – Arrolamento Comum**, em que é(são) parte(s) Autor(es) **Luisa Pinheiro da Silva** e Réu(s) **Júlio José Estevão**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta e um** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, janc (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: Gildeane de Tal, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.10.012988-0 – Arrolamento de Bens**, em que é parte(s) autora – Cleide Guivara do Nascimento e parte requerida – espólio de Olivar Guivara e Maria Eugenia Guivara, bem como, para tomar conhecimento das Primeiras Declarações e, querendo, manifestar-se no prazo de **10 (dez)** dias.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis** dia do mês de **outubro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, janc (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

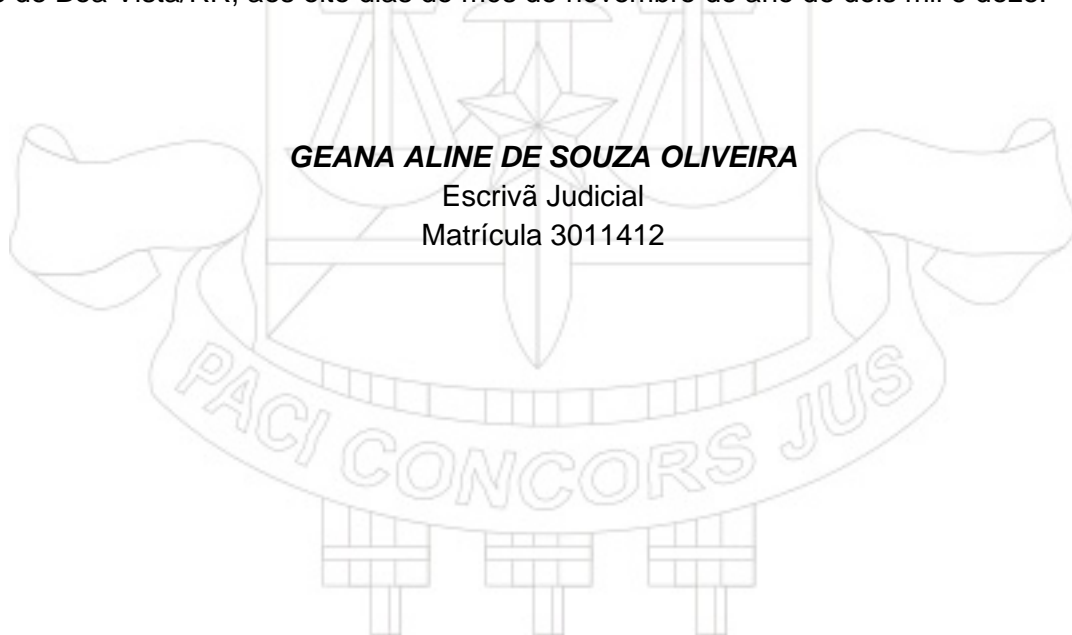
A Meritíssima Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal, Dra. Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.07.157261-3, que tem como acusado CLEDSON DE OLIVEIRA MENEZES, vulgo "Lourinho", brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 31.10.1982, filho de Dalíria de Oliveira Menezes, portador do CPF nº 728.638.542-91, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o familiar da vítima de homicídio ABDIAS BENTO DA SILVA, através de sua genitora **ANTÔNIA BENTO DA SILVA**, brasileira, do lar, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **IMPRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Diante do acima exposto, ante a ausência da autoria, cabe a aplicação do artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO CLEDSON OLIVEIRA MENEZES, da participação no crime de homicídios da vítima Abdias Bento da Silva". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 08/11/2012

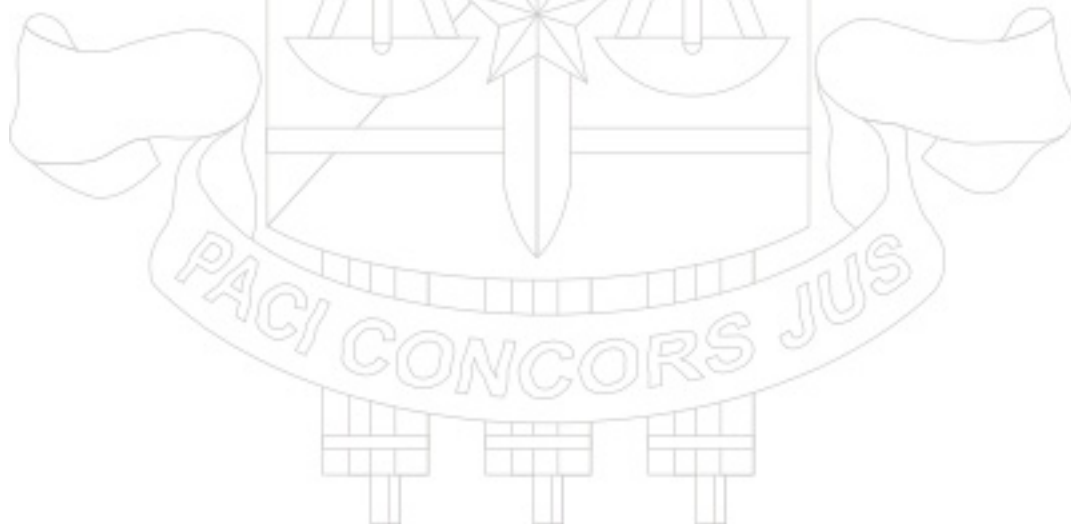
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTIS**
Processo: n.º **0700601-39.2012.823.0030**
Requerente: **L.M.L.**
Requerido (a): **HERDEIROS** do falecido **ERNANI SANTIAGO FELIPE**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, ficando através deste **CITADOS**, os **HERDEIROS** do falecido **ERNANI SANTIAGO FELIPE**, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de **15 (quinze) dias**, desde que o faça através de advogado ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Substituto



EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**
Processo: n.º **0030 12 000267-7**
Requerente: **M.L.S.**
Requerido (a): **C.S.S.**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citar pessoalmente, fica através deste **CITADO**, o (a) requerido (a) **CICERO SOUZA DOS SANTOS**, brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de **15 (quinze) dias**, desde que o faça através de advogado ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Substituto



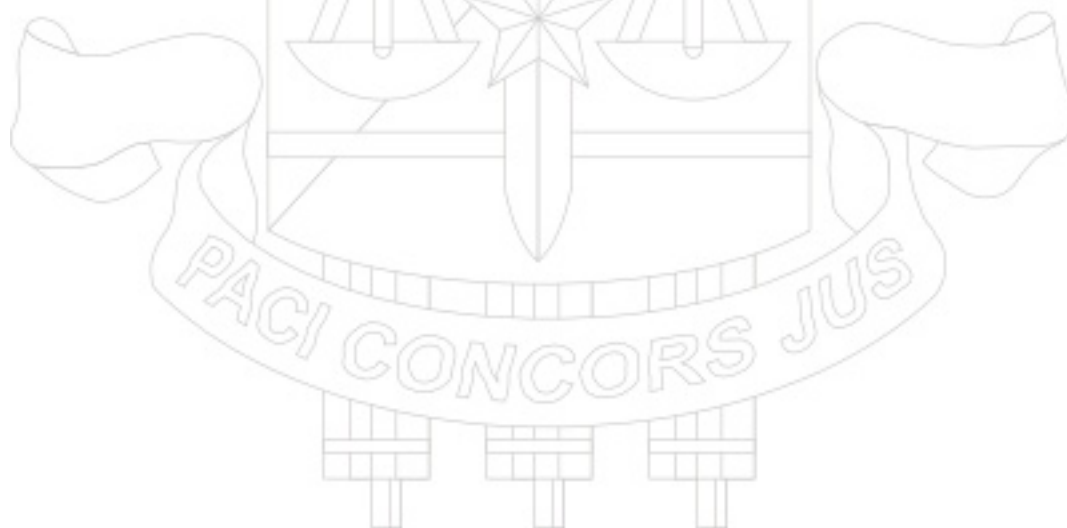
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **COMINATÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER**
Processo: n.º **0030 09 012668-8**
Requerente: **MARIA DO AMPARO MIRANDA DE SOUZA**
Requerido (a): **BLISS – PRODUÇÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO – LTDA.**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citar pessoalmente, fica através deste **CITADO**, o (a) requerido (a) **BLISS – PRODUÇÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO**, brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de **15 (quinze) dias**, desde que o faça através de advogado ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Substituto



EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO
Processo: n.º 0700591-92.2012.823.0030
Requerente: M.I.A.D.
Requerido (a): J.S.D.

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) **JOSÉ SIMPLICIO DUATE**, brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Substituto



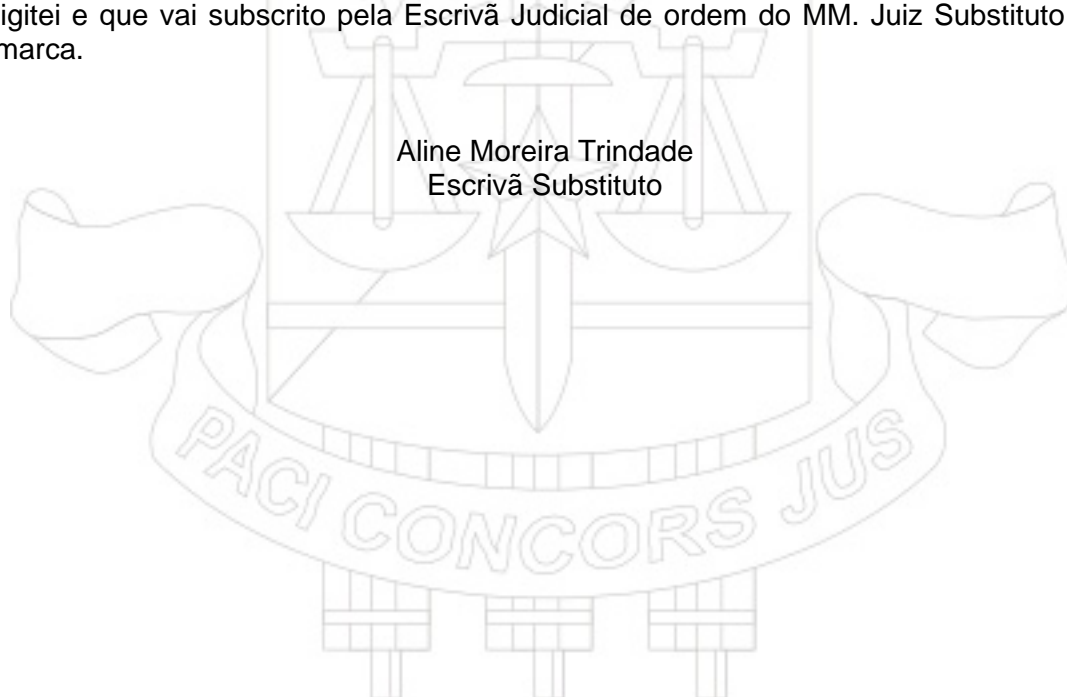
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO
Processo: n.º 0700582 -33.2012.823.0030
Requerente: L.D.S.B
Requerido (a): J.B.

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível pessoalmente, fica através deste **CITADO (A)** o (a) requerido (a) **JOSÉ BENTO**, brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, George Severo Nogueira, Assessor Jurídico o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Substituto



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/11/2012

MM. Juiz de Direito Substituto
Jaime Pla Pujades de Avila

Escrivão Judicial
Vaancklin dos S. Figueredo

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, natural de Manaus/AM, nascido em 03.08.1987, filho de Jose Mendes do Nascimento e Maria de Fátima Neves do Nascimento, portador do RG nº 320.560-6 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 987.093.302-59, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

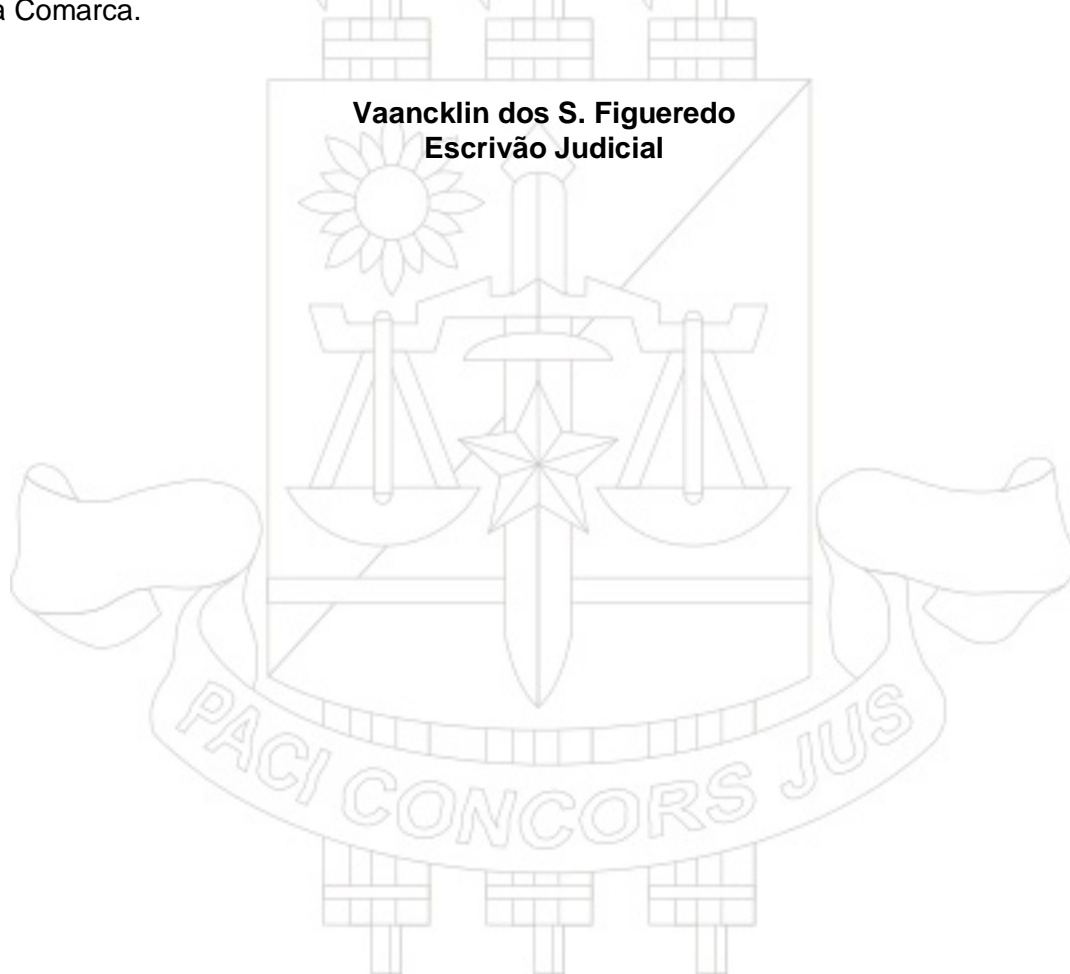
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001635-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO**, incurso nas penas do art. 306 e 309 do CTB, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS**

O DR. JAIME PLA PUJADES DE AVILA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos da Ação Penal n.º **0047 10 000322-8**, em que consta como autor do fato **BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA**, ficando **INTIMADO BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA, conhecido como “Bené”, filho de Raimunda Rodrigues da Rocha, natural de Caxias/MA, nascido em 23/08/1943, portador do RG nº 102.776 SSP/RR**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada à fl. 291/293 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *“(…) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO o acusado BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA, já qualificado nos autos, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c 14, II, todos do Código Penal. Deixo de determinar seja seu nome lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 05 de setembro de 2012. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca”*. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/11/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 712, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos Promotores de Justiça Plantonistas, referente ao período de **20DEZ12** a **06JAN13**, com atribuições junto as seguintes promotorias;

PROMOTORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA	1ª Promotoria Cível e Promotoria de Justiça com atribuição junto a Vara da Justiça Itinerante
Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA	2ª Promotoria Cível
Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA	3ª Promotoria Cível e Promotoria da Infância e Juventude
Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI	PRODIE e PROSAÚDE
Dr. ADEMIR TELES MENEZES	PRODECC e Promotoria da Comarca de Bonfim
Dr. RICARDO FONTANELLA	Promotoria de Justiça com atribuição junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO	1ª Promotoria Criminal
Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO	2ª Promotoria Criminal
Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA	3ª Promotoria Criminal
Dra. ADRIANO ÁVILA PEREIRA	4ª Promotoria Criminal
Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI	5ª Promotoria Criminal
Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR	6ª Promotoria Criminal e Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	6ª Promotoria Criminal e Promotoria da Comarca de Alto Alegre
Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	Promotorias das Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis
Dr. SÍLVIO ABBADE MACIAS	Promotorias das Comarcas de Caracará e Mucajaí
Dra. LUCIMARA CAMPANER	Promotoria da Comarca de Pacaraima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 713, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **DEZEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
10 a 16	Dra. CARLA CRISTIANE PIPA
17 a 23	Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO
24 a 30	Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR
31/12/12 a 06/01/13	Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 714, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar do Lançamento da Campanha de Valorização da Vida "**Conte até 10**", da **Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP**, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no dia 08NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 715, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 74, X, c/c o art. 84, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, 08 (oito) dias de licença por luto, em virtude de falecimento em pessoa da família, no período de 22 a 29OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 716, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 29NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 717, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 718, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 06 a 09NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 719, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais

atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, referente aos autos do Processo nº 0010.01010164-9, no dia 13NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 700, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 644/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4888, de 04OUT12, no período de 17 a 23OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 819 - DG, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 08NOV12, com pernoite, para fins de realização de revisão veicular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 820 - DG, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 09NOV12, sem pernoite, para realizar fiscalização nas instalações elétricas na Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 09NOV12, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 821-DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 822 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 09NOV12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 09NOV12, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 823 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09NOV12, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09NOV12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 824-DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 825-DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, 25 (vinte e cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 826-DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 289-DRH, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 8º da PORTARIA/GAB/SEGAD Nº 1148, de 21 de novembro de 2007, e no OFÍCIO/DMP/CGRH/SEGAD Nº 301/2010, de 01 de fevereiro de 2010,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ATYLES PAIVA LOURA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 30OUT12

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 290 - DRH, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 26OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 291-DRH, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir de 03NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 012/2012

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Rorainópolis.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Rorainópolis-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- d) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ, juntando-se aos autos cópia da respectiva publicação;
- e) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Rorainópolis-RR, 08 de novembro de 2012.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/11/2012

CORREGEDORIA GERAL**Portaria/CGDPE nº 11, de 08 de novembro de 2012.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Dezembro	
Data	Servidor
01/12 (sábado)	Silvia Kelen Peixoto de Oliveira
02/12 (domingo)	Francinara Souza Lima
08/12 (sábado)	Diana Carvalho da Silva
09/12 (domingo)	Gabrielle Corrêa Teixeira
15/12 (sábado)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
16/12 (domingo)	Gabrielle Corrêa Teixeira
22/12 (sábado)	Tamária Alencar da Silva
23/12 (domingo)	Ana Carolina do Amaral Teixeira
24/12(segunda-feira)	Eislene da Costa Mendonça
25/12 (terça-feira)	Cinthia Assunção Ferreira
29/12 (sábado)	Eislene da Costa Mendonça
30/12 (domingo)	Sabricia Liana de Souza
31/12(segunda-feira)	Eislene da Costa Mendonça

24/12 - Véspera de natal

25/12 - Natal

31/12 - Véspera de Ano Novo

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral - DPE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/11/2012

PORTARIA N.º 31/2012

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado FRANCISCO CARLOS NOBRE, inscrito nesta Seccional, sob o n.º 777, para compor a Comissão de Direitos Humanos.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 23 de outubro de 2012.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA**Presidente da OAB/RR**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/11/2012

PORTARIA N.º 32/2012

A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Em atenção ao Ofício do Presidente da Comissão Eleitoral desta Seccional, Advogado Helder Figueiredo Pereira, motivado pela renúncia de Membro daquela Comissão, Advogado Roberto Guedes de Amorim Filho, nomear o Advogado Alessandro Andrade Lima, inscrito nesta Seccional sob o n.º 677, para compor a Comissão Eleitoral da OAB Roraima responsável pelo processo eleitoral no ano de 2012.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2012.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da OAB/RR